



Prefeitura Municipal de Botucatu
Estado de São Paulo

LEI N.º 2.405

de 30 de Novembro de 1983.

INSTITUI O NOVO CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE BOTUCATU.

ANTONIO JAMIL CURY, Prefeito Municipal de Botucatu, usando de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal decretou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

PARTE GERAL

TÍTULO I

TRIBUTOS

CAPÍTULO I

SISTEMA TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO

ARTIGO 1º - Esta lei institui o Código Tributário do Município de Botucatu, dispondo sobre fatos geradores, contribuintes, responsáveis, bases de cálculo, alíquotas, lançamento e arrecadação de cada tributo, disciplinando a aplicação de penalidades, a concessão de isenções, as reclamações, os recursos, e definindo os deveres dos contribuintes.

ARTIGO 2º - Aplicam-se, às relações entre a Fazenda Municipal e os contribuintes, as Normas Gerais de Direito Tributário constantes do Código Tributário Nacional e de legislação posterior que o modifique.

ARTIGO 3º - Compõem o sistema tributário do Município:

I - IMPOSTOS:

- a) Sobre a Propriedade Territorial Urbana;
- b) Sobre a Propriedade Predial Urbana;
- c) Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

II - TAXAS:

- a) decorrentes das atividades do poder de polícia do Município;
- b) decorrentes de atos relativos à utilização efetiva ou potencial de serviços públicos municipais específicos e divisíveis.



Prefeitura Municipal de Botucatu
Estado de São Paulo

LEI N.º 2.405

de 30 de Novembro de 19 83.

-02-

III - CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA.

CAPÍTULO II
LEGISLAÇÃO FISCAL

ARTIGO 4º - Nenhum tributo será exigido ou alterado, nem qualquer pessoa considerada como contribuinte ou responsável pelo cumprimento de obrigação tributária, senão em virtude deste Código ou de lei subsequente.

ARTIGO 5º - A Lei Fiscal entra em vigor na data de sua publicação, salvo as disposições que aumentarem tributos que incidam sobre a propriedade predial e territorial urbana, as quais entrarão em vigor a 1º de janeiro do ano seguinte.

ARTIGO 6º - As tabelas de tributos anexas a este Código, serão revistas e publicadas integralmente, pelo Poder Executivo, sempre que houver sido alteradas.

CAPÍTULO III
ADMINISTRAÇÃO FISCAL

ARTIGO 7º - Todas as funções referentes a cadastramento, lançamento, cobrança, recolhimento e fiscalização de tributos municipais, aplicação de sanções por infração de disposição deste Código, bem como as medidas de prevenção e repressão às fraudes, serão exercidas pelos órgãos fazendários e repartições a eles subordinadas, segundo as atribuições constantes do organograma dos serviços administrativos e do respectivo regimento.

ARTIGO 8º - Os órgãos e servidores incumbidos da cobrança e fiscalização dos tributos, sem prejuízo do rigor e vigilância indispensáveis ao bom desempenho de suas atividades, darão assistência técnica aos contribuintes, prestando-lhes esclarecimentos sobre a interpretação e fiel observância das leis fiscais.

§ 1º - Aos contribuintes é facultado reclamar essa assistência aos órgãos responsáveis.

§ 2º - As medidas repressivas só serão tomadas contra os contribuintes infratores que, dolosamente ou por descaso, lesarem ou tentarem lesar o fisco.



Prefeitura Municipal de Botucatu
Estado de São Paulo

LEI N.º 2.405

de 30 de Novembro de 1983.

-03-

ARTIGO 9º - Os órgãos fazendários farão imprimir e distribuir sempre que necessário, modelos de declarações e de documentos que devam ser preenchidos obrigatoriamente pelos contribuintes, para efeito de fiscalização, lançamento, cobrança e recolhimento de impostos, taxas e contribuição de melhoria.

ARTIGO 10 - São autoridades fiscais, para efeito deste Código, as que têm jurisdição e competência definidas em leis e regulamentos.

CAPÍTULO IV
DOMICÍLIO FISCAL

ARTIGO 11 - Considera-se domicílio fiscal do contribuinte ou responsável por obrigação tributária:

- I - tratando-se de pessoa física, o lugar onde habitualmente reside, e, não sendo este conhecido, o lugar onde se encontra a sede principal de suas atividades ou negócios;
- II - tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, o local de qualquer de seus estabelecimentos;
- III - tratando-se de pessoa jurídica de direito público, o local da sede de qualquer de suas repartições administrativas.

ARTIGO 12 - O domicílio fiscal será consignado nas petições, guias e outros documentos que os obrigados dirijam ou devam apresentar à Fazenda Municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os inscritos como contribuintes habituais, comunicarão toda mudança de domicílio, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ocorrência.

CAPÍTULO V
OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

ARTIGO 13 - Os contribuintes, ou quaisquer responsáveis por tributos, facilitarão, por todos os meios ao seu alcance, o lançamento, a fiscalização e a cobrança dos tributos devidos à Fazenda Municipal, ficando especialmente obrigados:



Prefeitura Municipal de Botucatu
Estado de São Paulo

LEI N.º 2.405

de 30 de Novembro de 19 83.

-04-

- I - apresentar declarações e guias, e a escriturar em livros próprios os fatos geradores de obrigação tributária, segundo normas deste Código e dos regulamentos fiscais;
- II - comunicar à Fazenda Municipal, dentro de 15 (quinze) dias, contados a partir da ocorrência, qualquer alteração capaz de gerar, modificar, ou extinguir obrigação tributária;
- III - conservar e apresentar ao Fisco, quando solicitado, qualquer documento que, de algum modo, se refira a operações ou situações que constituam fato gerador de obrigação tributária ou que sirva como comprovante da veracidade dos dados consignados em guias e documentos fiscais;
- IV - prestar, sempre que solicitados pelas autoridades competentes, informações e esclarecimentos que, a juízo do fisco, se refiram a fato gerador de obrigação tributária.

PARÁGRAFO ÚNICO - Mesmo no caso de isenção, ficam os beneficiários sujeitos ao cumprimento do disposto neste artigo.

ARTIGO 14 - O Fisco poderá requisitar a terceiros, e estes ficam obrigados a fornecer-lhes, todas as informações e dados referentes a fatos geradores de obrigação tributária para os quais tenham contribuído ou que devam conhecer, salvo quando, por força de lei, estejam obrigados a guardar sigilo em relação a esses fatos.

§ 1º - As informações obtidas por força deste artigo tem caráter sigiloso e só poderão ser utilizados em defesa dos interesses fiscais da União, do Estado e deste Município.

§ 2º - Constitui falta grave, punível nos termos do Estatuto dos Funcionários Municipais, a divulgação de informações obtidas no exame de contas ou documentos exibidos.



Prefeitura Municipal de Botucatu
Estado de São Paulo

LEI N.º 2.405

-05-

de 30 de Novembro de 1983.

CAPÍTULO VI
CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

ARTIGO 15 - Lançamento é o procedimento privativo da autoridade administrativa municipal, destinado a constituir o crédito tributário mediante a verificação da ocorrência da obrigação tributária correspondente, a determinação da matéria tributável, o cálculo do montante do tributo devido, a identificação do contribuinte e, sendo o caso, a aplicação da penalidade cabível.

ARTIGO 16 - O ato do lançamento é vinculado e obrigatório, sob pena de responsabilidade funcional, ressalvadas as hipóteses de exclusão, extinção ou suspensão do crédito tributário previstos nos Capítulos IX, X e XI deste Título.

ARTIGO 17 - O lançamento reporta-se à data em que haja surgido a obrigação tributária principal e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada.

§ 1º - Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente ao nascimento da obrigação, haja instituído novos critérios de apuração da base de cálculo, estabelecido novos métodos de fiscalização, ampliado poderes de investigações das autoridades administrativas, ou outorgados maiores garantias e privilégios à Fazenda Municipal, exceto, no último caso, para atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a lei tributária respectiva fixe expressamente a data em que o fato gerador deva ser considerado para efeito de lançamento.

ARTIGO 18 - Os atos formais relativos ao lançamento dos tributos ficarão a cargo do órgão fazendário competente.

PARÁGRAFO ÚNICO - A omissão ou erro de lançamento não exime o contribuinte do cumprimento da obrigação fiscal, nem de qualquer modo lhe aproveita.

ARTIGO 19 - O lançamento efetuar-se-á com base nos dados constantes do Cadastro Fiscal e nas declarações apresentadas pelos con-



Prefeitura Municipal de Botucatu
Estado de São Paulo

LEI N.º 2.405

-06-

de 30 de Novembro de 1983.

tribuintes, na forma e nas épocas estabelecidas neste Código e em regulamento.

PARÁGRAFO ÚNICO - As declarações deverão conter todos os elementos e dados necessários ao conhecimento do fato gerador das obrigações tributárias e à verificação do montante do crédito tributário correspondente.

ARTIGO 20 - Far-se-á o lançamento de ofício, com base nos elementos disponíveis:

- I - quando o contribuinte ou responsável não houver prestado declaração, ou a mesma apresentar-se inexata, por serem falsos ou errôneos os fatos consignados;
- II - quando, tendo prestado declaração, o contribuinte ou responsável deixar de atender, satisfatoriamente, no prazo e na forma legal, pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa.

ARTIGO 21 - Com a finalidade de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis, e de determinar, com precisão, a natureza e o montante dos créditos tributários, a Fazenda Municipal poderá:

- I - exigir, a qualquer tempo, a exibição de livros e comprovantes dos atos e operações que possam constituir fato gerador de obrigação tributária;
- II - fazer inspeções nos locais e estabelecimentos onde exerçam as atividades sujeitas a obrigações tributárias, ou nos bens ou serviços que constituam matéria tributável;
- III - exigir informações e comunicações escritas ou verbais;
- IV - notificar o contribuinte ou responsável para comparecer às repartições da Fazenda Municipal;
- V - requisitar o auxílio da Polícia Militar ou requerer ordem judicial quando indispensável à realização de



Prefeitura Municipal de Botucatu
Estado de São Paulo

LEI N.º 2.405

-07-

de 30 de Novembro de 19 83.

diligências, inclusive inspeções necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos assim como dos objetos e livros dos contribuintes e responsáveis.

PARÁGRAFO ÚNICO - Nos casos a que se refere este artigo, os funcionários lavrarão o termo de diligência, do qual constarão especificamente os elementos examinados.

ARTIGO 22 - O lançamento e suas alterações serão comunicados aos contribuintes por meio de edital afixado na Prefeitura, ou por publicação em jornal local, ou mediante notificação direta, feita por meio de aviso, para servir como guia de pagamento.

ARTIGO 23 - O contribuinte que não concordar com o lançamento poderá reclamar no prazo de 20 (vinte) dias, contados da publicação no órgão de imprensa, afixação do edital, ou do recebimento do aviso.

ARTIGO 24 - A reclamação contra o lançamento far-se-á por petição, facultada a juntada de documentos.

ARTIGO 25 - É cabível a reclamação por parte de qualquer pessoa, contra a omissão ou exclusão do lançamento.

ARTIGO 26 - A reclamação contra o lançamento terá efeito suspensivo para sua cobrança.

ARTIGO 27 - Far-se-á revisão do lançamento sempre que se verificar erro na fixação da base tributária, ainda que os elementos indutivos dessa fixação hajam sido apurados diretamente pelo fisco.

ARTIGO 28 - Os lançamentos efetuados de ofício, ou decorrentes de arbitramento, só poderão ser revistos em face da superveniência de prova irrecusável que modifique a base de cálculo utilizada no lançamento anterior.

ARTIGO 29 - É facultado aos prepostos da fiscalização o arbitramento de bases tributária quando ocorrer sonegação cujo montante não se possa conhecer exatamente.

ARTIGO 30 - O Município poderá instituir livros e registros obrigatórios de tributos municipais, a fim de apurar os seus fatos geradores e bases de cálculos.



Prefeitura Municipal de Botucatu
Estado de São Paulo

LEI N.º 2.405

-08-

de 30 de Novembro de 19 83.

ARTIGO 31 - Independentemente do controle de que trata o artigo anterior, poderá ser adotada a apuração ou verificação diária no próprio local de atividade, durante determinado período, quando houver dúvida sobre a exatidão do que for declarado para efeito dos impostos de competência do Município.

CAPÍTULO VII

COBRANÇA E RECOLHIMENTO DOS TRIBUTOS

ARTIGO 32 - A cobrança dos tributos far-se-á:

- I - para pagamento espontâneo;
- II - por procedimento amigável;
- III - mediante ação executiva.

§ 1º - A cobrança para pagamento espontâneo far-se-á pela forma e nos prazos estabelecidos neste Código, nas Leis e nos regulamentos fiscais.

§ 2º - Expirado o prazo para pagamento espontâneo, aos tributos serão acrescidos de multa de 20% (vinte por cento), juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração e correção monetária, de acordo com os coeficientes fixados pelo Ministério do Planejamento e Coordenação Geral, ou pelo órgão oficial competente, vigente na data em que o débito for liquidado.

§ 3º - A correção monetária não se aplicará aos juros moratórios, que serão sempre calculados sobre a dívida inicial não corrigida.

ARTIGO 33 - Todo o recolhimento de tributo será efetuado mediante a competente guia própria.

ARTIGO 34 - O Executivo poderá contratar com estabelecimentos de créditos com sede, agência ou escritório no Município o recebimento de tributos, segundo normas especiais baixadas para esse fim.

CAPÍTULO VIII

RESTITUIÇÃO

ARTIGO 35 - O contribuinte tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja



Prefeitura Municipal de Botucatu
Estado de São Paulo

LEI N.º 2.405

-09-

de 30 de Novembro de 1983.

qual for a modalidade de seu pagamento, nos seguintes casos:

- I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributos indevidos ou maior que o devido em face deste Código, ou da natureza ou das circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;
- II - erro na identificação do contribuinte, na determinação de alíquota aplicável, no cálculo do montante do tributo, ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;
- III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

ARTIGO 36 - A restituição total ou parcial de tributos abrangerá também, na mesma proporção, à multa, juros de móra e correção monetária, salvo as penalidades referentes as infrações de caráter formal, que não devam reputar prejudicadas pela causa assecuratória da restituição.

ARTIGO 37 - O direito de pleitear a restituição de imposto, taxa, contribuição de melhoria ou multa, extingue-se com o decurso do prazo de seis meses, quando o pedido se baseia em simples erro de cálculo, ou de três anos nos demais casos, contados:

- I - nas hipóteses previstas nos números I e II do artigo 35, da extinção do crédito tributário;
- II - na hipótese prevista no número III do artigo 35, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa, ou transitar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

ARTIGO 38 - Quando se tratar de tributos e multas indevidamente arrecadados, por motivos de erro cometido pelo Fisco, ou pelo contribuinte, regularmente apurado, a restituição será feita de ofício, mediante determinação de autoridade competente em representação formulada pelo órgão fazendário e devidamente processada.

ARTIGO 39 - O pedido de restituição será indeferido se o requerente criar qualquer obstáculo ao exame de sua escrita ou de documen



Prefeitura Municipal de Botucatu
Estado de São Paulo

LEI N.º 2.405

-10-

de 30 de Novembro de 1983.

tos, quando isso se torne necessário à verificação da procedência da medida, a juízo da administração.

ARTIGO 40 - Os processos de restituição serão obrigatoriamente informados, antes de receberem despacho pela repartição que houver arrecadados os tributos e as multas reclamados total ou parcialmente.

CAPÍTULO IX
SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

ARTIGO 41 - Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

- I - moratória;
- II - o depósito do seu montante integral;
- III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;
- IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

PARÁGRAFO ÚNICO - O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.

CAPÍTULO X
EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

ARTIGO 42 - Extinguem o crédito tributário:

- I - o pagamento;
- II - a compensação;
- III - a transação;
- IV - remissão;
- V - prescrição e a decadência;
- VI - a conversão de depósito em renda;
- VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento, nos termos do disposto no artigo 150 e seus §§ 1º e 4º do C.T.N. - Código Tributário Nacional - Lei 5.172/66;
- VIII - a consignação em pagamento, nos termos do disposto no § 2º do artigo 164 do C.T.N. - Código Tributário Nacional;



Prefeitura Municipal de Botucatu
Estado de São Paulo

LEI N.º 2.405

-11-

de 30 de Novembro de 1983.

- IX - a decisão administrativa irreformável assim entendida e definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;
- X - a decisão judicial transitada em julgado.

CAPÍTULO XI
EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

ARTIGO 43 - Excluem o crédito tributário:

- I - a isenção;
- II - a anistia.

PARÁGRAFO ÚNICO - A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela consequentes.

CAPÍTULO XII
IMUNIDADES E ISENÇÕES

SEÇÃO I
IMUNIDADES

ARTIGO 44 - Os impostos municipais não incidem sobre:

- I - o patrimônio, a renda ou os serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios;
- II - templos de qualquer culto;
- III - o patrimônio, a renda ou os serviços de partidos políticos e de instituições de educação ou de assistência social, observados os requisitos fixados em lei complementar;
- IV - o livro, o jornal e os periódicos, assim como o papel destinado a sua impressão.

§ 1º - O disposto no número I deste artigo é extensivo às autarquias, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes; mas não se estende aos serviços públicos concedidos, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar o imposto que incidir sobre imóvel objeto de promessa de compra e venda.



Prefeitura Municipal de Botucatu
Estado de São Paulo

LEI N.º 2.405

-12-

de 30 de Novembro de 1983.

§ 2º - A imunidade tributária de bens imóveis dos templos se restringe àqueles destinados ao exercício do culto.

§ 3º - As instituições de educação e assistência social somente gozarão da imunidade mencionada no número III, deste artigo, quando se tratar de sociedades civis legalmente constituídas e sem fins lucrativos.

SEÇÃO II

ISENÇÕES

ARTIGO 45 - São isentas dos impostos municipais:

- I - as atividades individuais de pequeno rendimento, destinadas, exclusivamente ao sustento de quem as exerce ou de sua família e como tais definidas em regulamentos;
- II - as dependências dos templos de qualquer culto, que são ocupadas, exclusivamente, pelos representantes legais constituídos e zeladores;
- III - as sociedades civis regularmente constituídas, sem fins lucrativos, que tenham por finalidade o exercício das atividades culturais, classistas, religiosas ou esportivas, inclusive os imóveis de sua propriedade ou objeto de compromisso de compra e venda de caráter irrevogável;
- IV - os imóveis declarados de utilidade pública para fins de desapropriações que devam ser incorporados a logradouros ou vias públicas por motivo de novo alinhamento, desde que não sejam utilizados pelo proprietário ou por terceiro, com fins econômicos ou lucrativos, vigorando a isenção a partir do bimestre seguinte à publicação dos respectivos decretos;
- V - os terrenos ou prédios cedidos gratuitamente a sociedade civil compreendida no Item III supra, desde que destinados exclusivamente a atender seus objetivos estatutários;
- VI - os imóveis declarados de utilidade pública para fins de desapropriação a partir do bimestre seguinte ao da emissão de posse ou de sua ocupação amigá-



Prefeitura Municipal de Botucatu
Estado de São Paulo

LEI N.º 2.405

-13-

de 30 de Novembro de 1983.

vel pela Prefeitura Municipal;

VII - as escolas que colocarem à disposição da Prefeitura Municipal 3% (três por cento) das suas vagas;

VIII - os hospitais mantidos por sociedades civis sem fins lucrativos, que destinem 20% (vinte por cento) de seus leitos para assistência gratuita.

PARÁGRAFO ÚNICO - A isenção estabelecida no número III deste artigo, somente será concedida observados os seguintes requisitos:

- a) não distribuir qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou de participação no seu resultado;
- b) aplicar integralmente no País seus recursos na manutenção de seus objetivos sociais;
- c) manter escrituração regular de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua fiscalização;
- d) ter por objetivo a prestação de assistência gratuita aos necessitados, a difusão ou exercício de atividades educacionais, científicas, literárias, artísticas, esportivas, religiosas, bem como representação de classes e estarem registradas no órgão competente da Prefeitura;
- e) compromisso escrito das associações ou sociedades esportivas e recreativas colocando à disposição/da Prefeitura Municipal suas dependências à realização de competições desportivas e solenidades oficiais.

ARTIGO 46 - As isenções estão condicionadas à renovação anual e serão requeridas durante o mês de janeiro de cada exercício financeiro, ficando condicionada o seu reconhecimento a despacho do Prefeito, exceto as concedidas por prazo determinado.

ARTIGO 47 - Verificada, a qualquer tempo, a inobservância das formalidades exigidas para a concessão, ou o desaparecimento das condições que a motivaram, será a isenção obrigatoriamente cancelada.



Prefeitura Municipal de Botucatu
Estado de São Paulo

LEI N.º 2.405

-14-

de 30 de Novembro de 1983.

ARTIGO 48 - As imunidades e isenções não abrangem as taxas e contribuição de melhoria, salvo as exceções expressamente estabelecidas neste Código.

CAPÍTULO XIII
DÍVIDA ATIVA

ARTIGO 49 - Constitui dívida ativa do Município a proveniente de impostos, taxas, contribuição de melhoria e multas de qualquer natureza regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela lei ou por decisão final proferida em processo regular.

ARTIGO 50 - Para todos os efeitos legais considera-se como inscrita a dívida registrada em livros especiais na repartição competente da Prefeitura.

ARTIGO 51 - Encerrado o exercício financeiro, a repartição competente providenciará, imediatamente, a inscrição dos débitos fiscais por contribuinte.

PARÁGRAFO ÚNICO - Independentemente, porém, do término do exercício financeiro, os débitos fiscais não pagos em tempo hábil poderão ser inscritos no livro de Dívida Ativa Municipal.

ARTIGO 52 - O termo da inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará, obrigatoriamente:

- I - o nome do devedor e, sendo o caso, os dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou residência de um ou de outros;
- II - a origem e a natureza do crédito fiscal;
- III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;
- IV - a data em que foi inscrita;
- V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se origina o crédito.

PARÁGRAFO ÚNICO - A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição.



Prefeitura Municipal de Botucatu
Estado de São Paulo

LEI N.º 2,405

-15-

de 30 de Novembro de 1983.

ARTIGO 53 - As dívidas relativas ao mesmo devedor, quando conexas ou consequentes, serão reunidas em um só processo.

ARTIGO 54 - O recebimento dos débitos fiscais constantes de certidões já encaminhadas para a cobrança executiva, será feito exclusivamente à vista de guia especial, expedida pelos escrivãos ou advogados, com o visto do órgão jurídico da Prefeitura, incumbido da cobrança judicial da dívida ativa.

PARÁGRAFO ÚNICO - As guias que serão datadas e assinadas pelo emittente, conterão:

- I - o nome do devedor e seu endereço;
- II - o número da inscrição da dívida;
- III - a importância total do débito e o exercício ou período a que se refere;
- IV - a multa, juros de mora e correção monetária a que estiver sujeito o débito;
- V - as custas judiciais.

ARTIGO 55 - Encaminhada a certidão da dívida ativa para a cobrança executiva, cessará a competência do órgão fazendário para agir ou decidir quanto a ela, cumprindo-lhe, entretanto, prestar as informações solicitadas pelo órgão encarregado da execução e pelas autoridades judiciárias.

ARTIGO 56 - O pagamento de débito inscrito em Dívida Ativa poderá ser efetuado em até 10 (dez) parcelas mensais e consecutivas, não podendo nenhuma delas ser inferior a 10% (dez por cento) do valor padrão referido no artigo 236 deste Código.

§ 1º - Em se tratando de débito fiscal em fase judiciária, poderá o executado requerer ao Procurador Jurídico o parcelamento previsto neste artigo, com os comprovantes dos pagamentos das custas processuais e honorários advocatícios.

§ 2º - O não pagamento de qualquer prestação dentro do prazo avençado acarretará a correção do restante do débito, bem como o cancelamento do benefício previsto neste artigo e a cobrança judicial.



Prefeitura Municipal de Botucatu
Estado de São Paulo

LEI N.º 2.405

-16-

de 30 de Novembro de 1983.

ARTIGO 57 - O parcelamento deverá ser requerido ao Coordenador da Administração e Fazenda, mediante petição que importe em confissão do débito e renúncia a qualquer espécie de defesa ou recurso.

ARTIGO 58 - A repartição arrecadadora fornecerá aos interessados recibos de pagamentos parciais, que serão anotados no verso do termo ou em fichas especiais.

§ 1º - A primeira prestação será recolhida no ato da assinatura do termo de acordo, que indicará o total do débito, e com ela será recolhida as custas e honorários previstos no § 1º do artigo 56.

§ 2º - Paga a última prestação, será dado baixa à dívida ativa no livro de inscrição e passada a quitação no verso do termo, e encaminhado ao representante da Fazenda para juntar aos autos.

CAPÍTULO XIV

PENALIDADES

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 59 - Sem prejuízo das disposições relativas as infrações e penas constantes de outras leis e códigos municipais, as infrações a este Código serão punidas com as seguintes penas:

- I - multa;
- II - proibição de transacionar com as repartições municipais;
- III - sujeição a regime especial de fiscalização;
- IV - suspensão ou cancelamento de isenção de tributos.

ARTIGO 60 - A aplicação da penalidade de qualquer natureza, de caráter civil, criminal ou administrativo, e o seu cumprimento, em caso algum dispensam o pagamento do tributo e das multas, juros - de mora e da correção monetária.

ARTIGO 61 - A omissão do pagamento de tributo e a fraude fiscal serão apurados mediante representação, notificação preliminar ou auto de infração, nos termos da lei.



Prefeitura Municipal de Botucatu
Estado de São Paulo

LEI N.º 2.405

-17-

de 30 de Novembro de 1983.

§ 1º - Dar-se-á por comprovada a fraude fiscal quando o contribuinte não dispuser de elementos convincentes em razão dos quais se possa admitir involuntária a omissão do pagamento.

§ 2º - Em qualquer caso, considerar-se-á como fraude a reincidência na omissão de que trata este artigo.

§ 3º - Conceitua-se também como fraude o não pagamento do tributo, tempestivamente, quando o contribuinte o deva recolher a seu próprio requerimento, formulado este antes de qualquer diligência fiscal e desde que a negligência perdure após decorridos 8 (oito) dias contados da data de entrada desse requerimento na repartição arrecadadora competente.

ARTIGO 62 - A co-autoria e a cumplicidade, nas infrações e tentativas de infração aos dispositivos deste Código, implica os que a praticarem em responderem solidariamente com os autores pelo pagamento do tributo devido, ficando sujeitos às mesmas penas fiscais impostas a estes.

ARTIGO 63 - Apurando-se no mesmo processo, infração de mais de uma disposição deste Código pela mesma pessoa, será aplicada somente a pena correspondente à infração mais grave.

ARTIGO 64 - A sanção às infrações das normas estabelecidas neste Código, será no caso de reincidência, exigida em dobro.

PARÁGRAFO ÚNICO - Considera-se reincidência a repetição de infração de um mesmo dispositivo pela mesma pessoa física ou jurídica.

ARTIGO 65 - A aplicação de multa não prejudicará a ação criminal que, no caso, couber.

ARTIGO 66 - Os contribuintes que procurarem as repartições fiscais da Prefeitura antes de qualquer procedimento do fisco para sanar irregularidades verificadas no cumprimento das obrigações acessórias relacionadas com as disposições deste Código, ficarão a salvo de penalidades, desde que as irregularidades sejam sanadas no prazo que lhes for cominado.

ARTIGO 67 - Para efeito de excluir a espontaneidade da iniciativa do infrator, considera-se iniciado o procedimento fiscal:



Prefeitura Municipal de Botucatu
Estado de São Paulo

LEI N.º 2.405

-18-

de 30 de Novembro de 1983.

- I - com lavratura de auto de infração, notificação, intimação ou termo de início de fiscalização;
- II - com a lavratura de termo de apreensão de mercadorias, documentos ou livros ou de notificação para a sua apresentação.

PARÁGRAFO ÚNICO - O início do procedimento alcança todos aqueles que estejam envolvidos nas infrações apurados pela ação fiscal.

SEÇÃO II

MULTAS

ARTIGO 68 - É passível de multa de 100% (cem por cento) a 300% (trezentos por cento) do valor padrão, o contribuinte ou responsável que:

- I - iniciar atividade ou praticar ato sujeito à taxa de licença, antes da concessão desta;
- II - deixar de fazer inscrição, no Cadastro Fiscal da Prefeitura, de seus bens ou atividades sujeitos à tributação Municipal, quando solicitada;
- III - apresentar ficha de inscrição cadastral, livros documentos ou declarações relativas aos bens e atividades sujeitos à tributação Municipal, com omissões ou dados inverídicos;
- IV - deixar de comunicar, dentro dos prazos previstos, as alterações ou baixas que impliquem em modificação ou extinção de fatos anteriormente gravados;
- V - deixar de apresentar, dentro dos respectivos prazos, os elementos básicos à identificação ou caracterização de fatos geradores ou base de cálculo dos tributos municipais;
- VI - deixar de remeter à Prefeitura, em sendo obrigado a fazê-lo, documento exigido por lei ou regulamento - fiscal;
- VII - negar-se a exhibir livros e documentos de escrituração fiscal que interessar à fiscalização;



Prefeitura Municipal de Botucatu

Estado de São Paulo

LEI N.º 2.405

-19-

de 30 de Novembro de 1983.

VIII - negar-se a prestar informações ou, por qualquer outro modo, tentar embaraçar, iludir, dificultar ou impedir a ação dos agentes do fisco a serviço dos interesses da Fazenda Municipal;

IX - em outros casos expressamente previstos em lei ou regulamento.

PARÁGRAFO ÚNICO - As multas aplicadas por infração do item IV deste artigo, não poderão exceder o valor do tributo.

ARTIGO 69 - As multas de que tratam os artigos anteriores serão aplicadas sem prejuízos de outras penalidades por motivo de fraude ou sonegação de tributos.

ARTIGO 70 - Ressalvadas as hipóteses do artigo 80 deste Código, serão punidos com:

I - multa de importância igual ao valor do tributo, por infração do artigo 61, nunca inferior, porém a 20% (vinte por cento) do valor padrão aos que cometerem infração capaz de elidir o pagamento do tributo, no todo ou em parte, uma vez regularmente apurada a falta e se não ficar provada a existência de artifício doloso ou intuito de fraude;

II - multa de importância igual a 3 (três) vezes o valor do tributo, mas nunca inferior a 50% (cincoenta por cento) do valor padrão, os que sonegarem, por qualquer forma, tributos devidos, se apurada a existência de artifício doloso ou intuito de fraude;

III - multa de 100% (cem por cento) do valor padrão a 3 (três) vezes o valor deste:

- a) os que viciarem ou falsificarem documentos ou escrituração - de seus livros fiscais e comerciais, para iludir a fiscalização ou fugir ao pagamento do tributo;
- b) os que instruírem pedidos de isenção ou redução de impostos taxas ou contribuição de melhoria, com documento falso ou que contenha falsidade.



Prefeitura Municipal de Botucatu
Estado de São Paulo

LEI N.º 2.405

-20-

de 30 de Novembro de 19 83.

§ 1º - As penalidades a que se refere o número III serão aplicadas na hipótese em que não se puder efetuar o cálculo pela forma dos números I e II.

§ 2º - Considera-se consumada a fraude fiscal, nos casos do número III, mesmo antes de vencidos os prazos de cumprimento das obrigações tributárias.

§ 3º - Salvo prova em contrário, presume-se o dolo em qualquer das seguintes circunstâncias ou em outras análogas:

- a) contradição evidente entre os livros e documentos da escrita fiscal e os elementos das declarações e guias apresentadas às repartições municipais;
- b) manifesto desacordo entre os preceitos legais e regulamentares no tocante às obrigações tributárias e a sua aplicação por parte do contribuinte ou responsável;
- c) remessa de informes a comunicações falsas ao Fisco com respeito aos fatos geradores e à base de cálculo de o-brigações tributárias;
- d) omissão de lançamento nos livros, fichas, declarações - ou guias, de bens e atividades que constituam fatos ge-radores de obrigações tributárias;
- e) deixar de comunicar nos prazos previstos, o início de qualquer atividade sujeita a tributação estabelecida neste Código.

ARTIGO 71 - Poderá o contribuinte pagar a multa com descontos:

- I - de 50% (cincoenta por cento), dentro do prazo de 20 (vinte) dias contados da lavratura do auto da infra-ção e imposição de multa, desde que renuncie expressamente à defesa;
- II - de 25% (vinte e cinco por cento), dentro do prazo de 20 (vinte) dias contados da decisão de primeira instância administrativa, desde que renuncie expressamente ao recurso.



Prefeitura Municipal de Botucatu
Estado de São Paulo

LEI N.º 2.405

-21-

de 30 de Novembro de 1983.

PARÁGRAFO ÚNICO - Condiciona-se o benefício ao recolhimento integral e no mesmo ato, do imposto acaso devido.

SEÇÃO III

PROIBIÇÃO DE TRANSACIONAR COM AS REPARTIÇÕES MUNICIPAIS

ARTIGO 72 - Os contribuintes que estiverem em débito de tributos e multas com a Prefeitura, não poderão participar de concorrência, convite ou tomada de preços, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza com a administração do Município.

SEÇÃO IV

SUJEIÇÃO A REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO

ARTIGO 73 - O contribuinte que houver cometido infração punida nos termos do artigo 70 item II ou III, ou reincidir na violação das normas estabelecidas neste Código e em outras leis e regulamentos municipais, poderá ser submetido a regime especial de fiscalização.

SEÇÃO V

SUSPENSÃO OU CANCELAMENTO DE ISENÇÕES

ARTIGO 74 - Todas as pessoas físicas ou jurídicas que gozarem de isenções de tributos municipais e infringirem disposições deste Código ficarão privadas, por um exercício, da concessão e, no caso de reincidência, dela privada definitivamente.

§ 1º - A pena de privação definitiva da isenção só se declarará nas condições previstas no parágrafo único do artigo 64 deste Código.

§ 2º - As penas previstas neste artigo serão aplicadas em face de representação nesse sentido, devidamente comprovada, feita em processo próprio, depois de aberta a defesa ao interessado, nos termos legais.

TÍTULO II

PROCESSO FISCAL

CAPÍTULO I

MEDIDAS PRELIMINARES E INCIDENTES

SEÇÃO I



Prefeitura Municipal de Botucatu
Estado de São Paulo

LEI N.º 2.405

-22-

de 30 de Novembro de 1983.

TERMOS DE FISCALIZAÇÃO

ARTIGO 75 - A autoridade ou o funcionário fiscal que presidir ou proceder a exames e diligências, fará ou lavrará, sob sua assinatura, termo circunstanciado do que apurar, do qual constará, além do que mais possa interessar, as datas iniciais e finais do período de fiscalizado e a relação dos livros e documentos examinados.

§ 1º - O termo será lavrado no estabelecimento ou local onde se verificar a fiscalização ou a constatação da infração, ainda que aí não resida o fiscalizado ou infrator, e poderá ser datilografado ou impresso em relações às palavras rituais, devendo os claros ser preenchidos a mão e inutilizadas as entrelinhas em branco.

§ 2º - Ao fiscalizado ou infrator dar-se-á cópia do termo autenticada pela autoridade, contra recibo original.

§ 3º - A recusa do recibo, que será declarada pela autoridade, não aproveita ao fiscalizado ou infrator, nem o prejudica.

§ 4º - Os dispositivos do parágrafo anterior são aplicáveis extensivamente, aos fiscalizados e infratores, analfabetos ou impossibilitados de assinar o documento de fiscalização ou infração, mediante declaração de autoridade fiscal, ressalvadas as hipóteses dos incapazes, definidos pela lei civil.

SEÇÃO II

APREENSÃO DE BENS E DOCUMENTOS

ARTIGO 76 - Poderão ser apreendidas as coisas móveis, inclusive mercadorias e documentos, existentes em estabelecimento comercial, industrial, agrícola ou profissional, de contribuinte, responsável ou de terceiros, ou em outros lugares ou em trânsito, que constituam prova material de infração tributária, estabelecidas - neste Código em lei ou regulamento.

PARÁGRAFO ÚNICO - Havendo prova, ou fundada suspeita, de que as coisas se encontram em residência particular ou lugar utilizado como moradia, serão promovidas a busca e apreensão judiciais, em prejuízo das medidas necessárias para evitar a remoção clandestina.



Prefeitura Municipal de Botucatu
Estado de São Paulo

LEI N.º 2.405

-23-

de 30 de Novembro de 19 83.

ARTIGO 77 - Da apreensão lavrar-se-á auto, com os elementos do auto de infração, observando-se, no que couber, o disposto no artigo 87 deste Código.

PARÁGRAFO ÚNICO - O auto de apreensão conterá a descrição das coisas ou documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficarão depositados e a assinatura do depositário, o qual será designado pelo autuante, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo, a juízo do autuante.

ARTIGO 78 - Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado ser-lhe devolvidos, ficando no processo cópia de inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

ARTIGO 79 - As coisas apreendidas serão restituídas, a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade competente, ficando retidos, até decisão final, os espécimes necessários à prova.

PARÁGRAFO ÚNICO - Em relação à matéria deste artigo, aplica-se no que couber, o disposto no artigo 104 deste Código.

ARTIGO 80 - Se o autuado não provar o preenchimento das exigências legais para liberação dos bens apreendidos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da apreensão, serão os bens levados a hasta pública ou leilão.

§ 1º - Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, a hasta pública ou leilão poderá realizar-se a partir do próprio dia da apreensão.

§ 2º - Apurando-se, na venda, importância superior ao tributo e à multa devidos, será o autuado notificado, no prazo de 5 (cinco) dias, para receber o excedente, se já não houver comparecido para fazê-lo.

SEÇÃO III

NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR

ARTIGO 81 - Verificando-se omissão dolosa de pagamento de tributo, ou qualquer infração de lei ou regulamento, de que possa resultar evasão de receita, será expedida contra o infrator notificação preliminar para que, no prazo de 8 (oito) dias, regularize a situação.

[Handwritten signatures]



Prefeitura Municipal de Botucatu
Estado de São Paulo

LEI N.º 2.405

-24-

de 30 de Novembro de 1983.

§ 1º - Esgotado o prazo de que trata este artigo sem que o infrator tenha regularizado a situação perante a repartição competente, lavrar-se-á auto de infração.

§ 2º - Lavrar-se-á, igualmente, auto de infração quando o contribuinte se recusar a tomar conhecimento da notificação preliminar.

ARTIGO 82 - A notificação preliminar será feita em fórmula destacada de talonário próprio, no qual ficará cópia a carbono, com o "ciente" do notificado, e conterá os elementos seguintes:

- I - nome do notificado;
- II - local, dia e hora da lavratura;
- III - descrição do fato que a motivou e indicação do dispositivo legal de fiscalização, quando couber;
- IV - valor do tributo e multas devidos;
- V - assinatura do notificado.

PARÁGRAFO ÚNICO - Aplicam-se a este artigo as disposições constantes dos parágrafos 1º e 2º do artigo 73 deste Código.

ARTIGO 83 - Não caberá notificação preliminar, devendo o contribuinte ser imediatamente autuado:

- I - quando for encontrado no exercício de atividade tributável, sem prévia inscrição;
- II - quando houver provas de tentativa para eximir-se ou furtar-se ao pagamento do tributo;
- III - quando for manifesto o ânimo de sonegar;
- IV - quando incidir em nova falta de que poderia resultar evasão de receita, antes de decorrido um ano, contado da última notificação preliminar.

SEÇÃO IV
REPRESENTAÇÃO

ARTIGO 84 - Quando incompetente para notificar preliminarmente ou para autuar, o agente da Fazenda Municipal deve, e qualquer pes-



Prefeitura Municipal de Botucatu
Estado de São Paulo

LEI N.º 2.405

-25-

de 30 de Novembro de 1983.

soa pode, representar contra toda ação ou omissão contrário as disposições deste Código ou de outras leis e regulamentos fiscais.

ARTIGO 85 - A representação far-se-á em petição assinada e mencionará, em letra legível, o nome, a profissão e o endereço de seu autor; será acompanhada de provas ou indicará os elementos desta e mencionará os meios ou as circunstâncias em razão dos quais se tornou conhecida a infração.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não se admitirá representação feita por quem haja sido sócio, diretor, preposto ou empregado do contribuinte, quando relativa a fatos anteriores à data em que tenham perdido essa qualidade.

ARTIGO 86 - Recebida a representação, a autoridade competente providenciará imediatamente as diligências para verificar a respectiva veracidade e, conforme couber, notificará preliminarmente o infrator, autua-lo-á ou arquivará a representação.

CAPÍTULO II
ATOS INICIAIS
SEÇÃO I
AUTO DE INFRAÇÃO

ARTIGO 87 - O auto de infração, lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverá:

- I - mencionar o local, dia e a hora da lavratura;
- II - referir ao nome do infrator e das testemunhas, se houver;
- III - descrever o fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes, indicar o dispositivo legal ou regulamentar violado e fazer referência ao termo de fiscalização, em que se consignou a infração, quando for o caso;
- IV - conter a intimação ao infrator para pagar os tributos e multas devidos ou apresentar defesa e provas nos prazos previstos.

§ 1º - As omissões ou incorreções de auto não acarretarão nulidade, quando do processo constar elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.



Prefeitura Municipal de Botucatu

Estado de São Paulo

LEI N.º 2.405

-26-

de 30 de Novembro de 1983.

§ 2º - A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica em confissão, nem a recusa agravará a pena.

§ 3º - Se o infrator, ou quem o representante, não puder ou não quiser assinar o auto, far-se-á menção dessa circunstância.

ARTIGO 88 - O auto de infração poderá ser lavrado cumulativamente com o de apreensão, e então conterà, também, os elementos constantes do artigo 87 deste Código.

ARTIGO 89 - Da lavratura do auto, será intimado o infrator a pagar o imposto devido e a multa correspondente, ou apresentar defesa por escrito, no prazo de 20 (vinte) dias.

PARÁGRAFO ÚNICO - O infrator será intimado:

- I - pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega de cópia do auto do autuado, seu representante ou preposto, contra recibo datado no original;
- II - não sendo proferida decisão, no prazo legal, nem convertido o julgamento em diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário, como se fora julgado procedente o auto de infração ou improcedente a reclamação contra o lançamento, cessando com a interposição do recurso, a jurisdição da autoridade de primeira instância.

SEÇÃO II

DEFESA

ARTIGO 90 - O autuado apresentará defesa no prazo de 20 (vinte) dias, contados da intimação.

ARTIGO 91 - A defesa do autuado será apresentada por petição à repartição por onde correr o processo, contra recibo. Apresentada a defesa, terá o autuado o prazo de 10 (dez) dias para impugná-la, o que fará na forma do artigo seguinte.

ARTIGO 92 - Na defesa, o autuado alegará toda a matéria que entender útil, indicará e requererá as provas que pretenda produzir, - juntará logo as que constarem de documentos e, sendo o caso, arrolará testemunhas até o máximo de 3 (três).



Prefeitura Municipal de Botucatu

Estado de São Paulo

LEI N.º 2.405

-27-

de 30 de Novembro de 19 83.

ARTIGO 93 - Nos processos iniciados mediante reclamação contra lançamento, será dada vista a funcionário da repartição competente para aquela operação, a fim de instruir o processo no prazo de 10 (dez) dias, contados da data em que receber o processo.

SEÇÃO III

PROVAS

ARTIGO 94 - Findos os prazos a que se referem os artigos 90 e 91 deste Código, o dirigente da repartição responsável pelo lançamento deferirá, no prazo de 10 (dez) dias, a produção das provas que não sejam manifestamente inúteis ou protelatórias, ordenará a produção de outras que entender necessárias, e fixará o prazo, não superior a 30 (trinta) dias, em que uma e outras devam ser produzidas.

ARTIGO 95 - As perícias deferidas competirão ao perito designado pela autoridade competente, na forma do artigo anterior, quando requeridas pelo autuante, ou nas reclamações contra o lançamento pelo funcionário da Fazenda, ou quando ordenada de ofício, poderão ser atribuídas a agente de fiscalização.

ARTIGO 96 - Não se admitirá prova fundada em exame de livros ou arquivos das repartições da Fazenda Pública, ou em depoimento pessoal de seus representantes ou funcionários.

SEÇÃO IV

DECISÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA

ARTIGO 97 - Findo o prazo para a produção de provas, ou perante o direito de apresentar a defesa, o processo será presente a autoridade julgadora, que proferirá decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º - Se entender necessário, a autoridade poderá, no prazo deste artigo, a requerimento da parte ou de ofício, dar vista, sucessivamente, ao autuado e ao autuante, ou ao reclamante e ao impugnante, por 5 (cinco) dias a cada um, para alegações finais.

§ 2º - Verificada a hipótese do parágrafo anterior, a autoridade terá novo prazo de 10 (dez) dias, para proferir decisão.

[Handwritten signatures and initials]



Prefeitura Municipal de Botucatu
Estado de São Paulo

LEI N.º 2.405

-28-

de 30 de Novembro de 1983.

§ 3º - A autoridade não fica adstrita às alegações das partes, devendo julgar de acordo com a sua convicção, em face das provas produzidas no processo.

§ 4º - Se não se considerar habilitada a decidir, a autoridade poderá converter o julgamento em diligência e determinar a produção de novas provas, observando o disposto na Seção III e prosseguindo-se na forma deste Capítulo, na parte aplicável.

ARTIGO 98 - A decisão redigida com simplicidade e clareza, concluirá pela procedência ou improcedência do auto de infração ou da reclamação contra lançamento, definido expressamente os seus e feitos, num e noutro caso.

CAPÍTULO III

RECURSOS

SEÇÃO I

RECURSO VOLUNTÁRIO

ARTIGO 99 - Da decisão de primeira instância caberá recurso voluntário para a junta de recursos fiscais, interposto no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data da ciência da decisão, pelo autuado ou reclamante, pelo autuante ou pelo funcionário que houver instruído o processo de reclamações contra lançamento.

ARTIGO 100 - É vedado reunir em uma só petição recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo contribuinte, salvo quando proferidas em um único processo fiscal.

SEÇÃO II

RECURSO DE OFÍCIO

ARTIGO 101 - Das decisões de 1ª instância, contrárias, no todo ou em parte, a Fazenda Municipal, inclusive por desclassificação da infração, será obrigatoriamente interposto recurso de ofício ao Prefeito, com efeito suspensivo.

PARÁGRAFO ÚNICO - Se a autoridade julgadora deixar de recorrer de ofício, quando couber a medida, cumpre ao funcionário que subscreveu a inicial do processo, ou que de fato tomar conhecimento, interpor recurso, em petição encaminhada por intermédio daquela autoridade.



Prefeitura Municipal de Botucatu
Estado de São Paulo

LEI N.º 2.405

-29-

de 30 de Novembro de 19 83.

SEÇÃO III
GARANTIA DE INSTÂNCIA

ARTIGO 102 - Todo recurso voluntário interposto pelo autuado ou reclamante deverá ser requerido no prazo que se refere o artigo 99, e será encaminhado ao Prefeito com o prévio depósito da metade das quantias exigidas, extinguindo-se o direito do recorrente que não efetuar o depósito no prazo legal.

ARTIGO 103 - Quando a importância total do litígio exceder de duas vezes o valor padrão, se permitirá a prestação de fiança para interposição do recurso voluntário, requerida no prazo a que se refere o artigo 99 deste Código.

CAPÍTULO IV
EXECUÇÕES DAS DECISÕES FISCAIS

ARTIGO 104 - As decisões definitivas serão cumpridas:

- I - pela notificação do contribuinte e, quando for o caso no prazo de 10 (dez) dias, satisfizerem ao pagamento do valor da condenação, e, em consequência, receberem os títulos depositados em garantia de instância;
- II - pela notificação do contribuinte para vir receber importância recolhida indevidamente como tributo ou multa;
- III - pela notificação do contribuinte para vir receber ou, quando for o caso, pagar, no prazo de 10 (dez) dias, a diferença entre o valor da condenação e a importância depositada em garantia da instância;
- IV - pela notificação do contribuinte para vir receber ou, quando for o caso, pagar, no prazo de 10 (dez) dias, a diferença entre o valor da condenação e o produto da venda dos títulos caucionados, quando não satisfeito o pagamento no prazo legal;
- V - pela liberação das mercadorias apreendidas e depositadas ou pela restituição do produto de sua venda, se houver ocorrido alienação, com fundamento no



Prefeitura Municipal de Botucatu
Estado de São Paulo

LEI N.º 2.405

-30-

de 30 de Novembro de 1983.

artigo 79 e parágrafo, deste Código.

VI - pela imediata inscrição, como dívida ativa, e remessa da certidão a cobrança executiva, dos débitos a que se referem os números I, III e IV, se não satisfeitos no prazo estabelecido.

TÍTULO III
CADASTRO FISCAL
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 105 - O Cadastro Fiscal da Prefeitura compreende:

- I - O Cadastro Imobiliário;
- II - O Cadastro Mobiliário.

§ 1º - O Cadastro Imobiliário compreende:

- a) os terrenos vagos existentes ou que venham a existir/ nas áreas urbanas ou destinadas a urbanização;
- b) as edificações existentes, ou que vierem a ser construídas, nas áreas urbanas e urbanizáveis.

§ 2º - O Cadastro Mobiliário compreende:

- a) os produtores, industriais e comerciantes;
- b) os prestadores de serviços de qualquer natureza.

ARTIGO 106 - O Cadastro dos Produtores, Industriais e Comerciantes compreende os estabelecimentos de produção, inclusive agro-pecuários, de indústria e de comércio, habituais e lucrativos, exercidas no âmbito do Município, em conformidade com as disposições do Código Tributário Nacional e da Lei Estadual relativa ao imposto incidente sobre a circulação de mercadorias.

ARTIGO 107 - O Cadastro dos Prestadores de Serviços de Qualquer Natureza compreende as empresas ou profissionais autônomos, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço sujeito à tributação municipal.

ARTIGO 108 - Todos os proprietários ou possuidores, a qualquer título, de imóvel mencionados no parágrafo 1º do artigo 105 e aque-



Prefeitura Municipal de Botucatu
Estado de São Paulo

LEI N.º 2.405

-31-

de 30 de Novembro de 1983.

les que, individualmente ou sob razão social de qualquer espécie, exercerem atividade lucrativa no Município, estão sujeitos à inscrição obrigatória nos Cadastros Imobiliário e Mobiliário da Prefeitura Municipal.

ARTIGO 109 - O Poder Executivo poderá celebrar convênios com a União e os Estados visando a utilizar os dados e os elementos cadastrais disponíveis, bem como o número de inscrição do Cadastro Geral de Contribuintes, de âmbito Federal, para melhor caracterização de seus registros.

CAPÍTULO II
INSCRIÇÃO CADASTRO IMOBILIÁRIO

ARTIGO 110 - A inscrição dos imóveis urbanos no Cadastro Imobiliário será promovido:

- I - pelo proprietário ou seu representante legal ou pelo respectivo possuidor a qualquer título;
- II - por qualquer dos condôminos, em se tratando de condomínio;
- III - pelo promissário comprador, nos casos de compromisso de compra e venda;
- IV - pelo possuidor do imóvel a qualquer título;
- V - de ofício, em se tratando de próprio federal, estadual, municipal, ou entidade autárquica, ou, ainda, quando a inscrição deixar de ser feita no prazo regulamentar;
- VI - pelo inventariante, síndico ou liquidante, quando se tratar de imóvel pertencente a espólio, massa falida ou sociedade em liquidação.

ARTIGO 111 - Para efetivar a inscrição, no Cadastro Imobiliário, dos imóveis urbanos, são os responsáveis obrigados a preencher e entregar na repartição competente uma ficha de inscrição para cada imóvel, conforme modelo fornecido pela Prefeitura.

§ 1º - A inscrição será efetuada no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da escritura definitiva ou de promessa de compra e venda do imóvel.



Prefeitura Municipal de Botucatu
Estado de São Paulo

LEI N.º 2.405

-32-

de 30 de Novembro de 1983.

§ 2º - Por ocasião da entrega da ficha de inscrição, devidamente preenchida, deverá ser exibido o título de propriedade, ou de compromisso de compra e venda, para as necessárias verificações.

§ 3º - Não sendo feita a inscrição no prazo estabelecido no parágrafo 1º deste artigo, o órgão competente, valendo-se dos elementos de que dispuser, preencherá a ficha de inscrição e expedirá edital convocando o proprietário para, no prazo de 30 (trinta) dias cumprir as exigências deste artigo, sob pena de multa prevista neste Código aos faltosos.

ARTIGO 112 - Em caso de litígio sobre o domínio do imóvel, a ficha de inscrição mencionará tal circunstância, bem como os nomes dos litigantes e dos possuidores do imóvel, a natureza do feito, o juízo e o cartório por onde correr a ação.

PARÁGRAFO ÚNICO - Incluem-se também na situação prevista neste artigo o espólio, a massa falida e as sociedades em liquidação.

ARTIGO 113 - Em se tratando de área loteada, cujo loteamento houver sido aprovado pela Prefeitura, deverá o impresso de inscrição ser acompanhado de uma planta completa, em escala que permita a anotação dos desmembramentos e designar o valor da aquisição, os logradouros, as quadras e os lotes, a área total, as áreas cedidas ao patrimônio municipal, as áreas compromissadas e as áreas alienadas.

ARTIGO 114 - Os responsáveis por loteamentos ficam obrigados a fornecer no mês de outubro de cada ano, ao órgão fazendário competente, relação dos lotes que no ano anterior tenham sido alienados definitivamente ou mediante compromisso de compra e venda, mencionando o nome do comprador e o endereço, os números da quadra e do lote e o valor do contrato de venda, a fim de ser feita a anotação no Cadastro Imobiliário.

ARTIGO 115 - Deverão ser obrigatoriamente comunicadas à Prefeitura, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, todas as ocorrências verificadas com relação ao imóvel, que possam afetar as bases de cálculo de lançamento dos tributos municipais.



Prefeitura Municipal de Botucatu

Estado de São Paulo

LEI N.º 2.405

-33-

de 30 de Novembro de 1983.

PARÁGRAFO ÚNICO - A comunicação a que se refere este artigo, devidamente processada e informada, servirá de base à alteração respectiva na ficha de inscrição.

ARTIGO 116 - A concessão de "Habite-se" à edificação nova ou a aceitação de obras em edificações reconstruída ou reformada, só se completará com a remessa do processo respectivo à repartição fazendária competente e a certidão desta de que foi atualizada a respectiva inscrição no Cadastro Imobiliário.

CAPÍTULO III

INSCRIÇÃO NO CADASTRO MOBILIÁRIO

SEÇÃO I

PRODUTORES, INDUSTRIAIS E COMERCIANTES

ARTIGO 117 - A inscrição no Cadastro de Produtores, Industriais e Comerciantes será feita pelo responsável, ou seu representante legal, que preencherá e entregará na repartição competente ficha própria para cada estabelecimento, fornecida pela Prefeitura.

PARÁGRAFO ÚNICO - Entende-se por Produtor, Industrial ou Comerciante, para os efeitos de tributação municipal do imposto incidente sobre a circulação de mercadorias, aquelas pessoas físicas ou jurídicas, estabelecidas ou não, assim definidas e qualificadas como responsáveis pelo tributo, pela legislação estadual e regulamentos.

ARTIGO 118 - A ficha de inscrição do Cadastro de Produtores, Industriais e Comerciantes deverá conter:

- I - o nome, a razão social, ou a denominação sob cuja responsabilidade deva funcionar o estabelecimento/ou ser exercidos os atos de comércio, produção e indústria;
- II - a localização do estabelecimento, seja zona urbana ou rural, compreendendo a numeração do prédio, do pavimento e da sala ou outro tipo de dependência ou sede, conforme o caso, ou de propriedade rural a ele sujeita;

[Handwritten signatures and initials]



Prefeitura Municipal de Botucatu
Estado de São Paulo

LEI N.º 2.405

-34-

de 30 de Novembro de 1983.

III - as espécies principais e acessórias da atividade;

IV - outros dados previstos em regulamento.

PARÁGRAFO ÚNICO - A entrega da ficha de inscrição deverá ser feita:

- a) quanto aos estabelecimentos novos, antes da respectiva abertura ou início dos negócios;
- b) quanto aos já existentes, dentro do prazo de 90 (noventa) dias, a contar da vigência deste Código.

ARTIGO 119 - A inscrição deverá ser permanentemente atualizada, ficando o responsável obrigado a comunicar a repartição competente, dentro de 30 (trinta) dias, a contar da data em que ocorrerem, as alterações que se verificarem em qualquer das características mencionadas no artigo anterior.

PARÁGRAFO ÚNICO - No caso de venda ou transferência do estabelecimento, sem a observância do disposto neste artigo, o adquirente ou sucessor será responsável pelos débitos e multas do contribuinte inscrito.

ARTIGO 120 - A cessão do estabelecimento será comunicado à Prefeitura dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a fim de ser anotada no Cadastro.

PARÁGRAFO ÚNICO - A anotação no Cadastro será feita após a verificação da veracidade da comunicação, sem prejuízo de quaisquer débitos de tributos pelo exercício de atividade ou negócio de produção, indústria ou comércio.

ARTIGO 121 - Para os efeitos deste Código considera-se estabelecido o local fixo ou não, de exercício de qualquer atividade produtiva, industrial, comercial ou similar, em caráter permanente ou eventual, ainda que no interior da residência, desde que a atividade não seja caracterizada como de prestação de serviço.

ARTIGO 122 - Constituem estabelecimentos distintos, para efeito de inscrição no Cadastro:

- I - os que, embora no mesmo local, ainda que com identico ramo de atividade, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas.



Prefeitura Municipal de Botucatu
Estado de São Paulo

LEI N.º 2.405

-35-

de 30 de Novembro de 19 83.

II - os que, embora sob a mesma responsabilidade e com o mesmo ramo de negócios, estejam localizados em prédios distintos ou locais diversos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não são considerados como locais diversos dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, nem os vários pavimentos de um mesmo imóvel.

SEÇÃO II

PRESTADORES DE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

ARTIGO 123 - A inscrição no Cadastro de Prestadores de Serviços de Qualquer Natureza será feita pelo responsável, empresa ou profissional autônomo, ou seu representante legal, que preencherá e entregará na repartição competente ficha própria para cada estabelecimento fixo, ou para o local, em que normalmente desenvolva atividade de prestação de serviços.

ARTIGO 124 - Aplicam-se para esta seção as mesmas disposições estabelecidas na Seção I deste Capítulo.

PARTE ESPECIAL

TÍTULO I

IMPOSTOS

CAPÍTULO I

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL URBANA

SEÇÃO I

INCIDÊNCIA

ARTIGO 125 - O Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana (IPTU) tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de terrenos não edificadas, localizados na zona urbana do Município e, ainda os seguintes:

- I - os terrenos com prédios em construção paralizada ou em andamento;
- II - os terrenos com edificações condenadas ou em ruínas;
- III - os terrenos com benfeitorias isoladas ou barracões e telheiros de construção rudimentar ou provisória;



Prefeitura Municipal de Botucatu
Estado de São Paulo

LEI N.º 2.405

-36-

de 30 de Novembro de 1983.

IV - Toda área de terreno edificada que na zona central do Município for superior a 4 (quatro) vezes a superfície ocupada pelo pavimento térreo dessa edificação e, no restante da zona urbana a 9 (nove) vezes àquela superfície.

§ 1º - Para efeitos fiscais entende-se como zona urbana a definida em lei municipal, observado o requisito da existência de pelo menos dois dos seguintes melhoramentos:

- a) abastecimento de água;
- b) sistema de esgoto sanitário;
- c) rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
- d) escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 2º - Considera-se também urbana as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana constantes de loteamentos aprovados pela Prefeitura, destinados à habitação, recreio, indústria ou comércio, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do parágrafo anterior.

§ 3º - Entende-se por zona central a parte da zona urbana definida pelo Executivo e caracterizada pela concentração e expansão do comércio.

§ 4º - Para cálculo da área de que trata o item IV deste artigo, tomar-se-á por base a área coberta total, compreendendo não só a edificação principal como, também, as edículas e dependências.

§ 5º - Todo excesso de área nas condições do item IV deste artigo, que não atingir a 10 m² (dez metros quadrados) na parte central e a 50 m² (cinquenta metros quadrados) no restante da zona urbana, serão desprezados para efeito da incidência do Imposto Sobre Propriedade Territorial Urbana (IPTU), computando-se no entanto o seu valor venal para o cálculo do Imposto Sobre Propriedade Predial Urbana (IPPU).



Prefeitura Municipal de Botucatu
Estado de São Paulo

LEI N.º 2.405

-37-

de 30 de Novembro de 19 83.

ARTIGO 126 - O terreno com prédio em construção continuará sujeito ao Imposto Sobre Propriedade Territorial Urbana (IPTU), até o exercício seguinte em que se der o término definitivo da obra ou em que for expedido o competente habite-se da Prefeitura para a sua utilização.

ARTIGO 127 - O Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana (IPTU) constitui ônus real e acompanha o imóvel em todos os casos de transmissão de propriedade ou de direitos reais a ela relativos do compromissário comprador se este estiver na posse do imóvel.

SEÇÃO II

ALÍQUOTA E BASE DE CÁLCULO

ARTIGO 128 - O Imposto Sobre Propriedade Territorial Urbana (IPTU), tem como base de cálculo o valor venal, ao qual se aplica a alíquota de 2% (dois por cento).

PARÁGRAFO ÚNICO - O mínimo do imposto territorial urbano será de 30% (trinta por cento) do Valor Padrão-VP previsto no artigo 236 desta lei.

ARTIGO 129 - O valor venal será obtido, tomando-se por base a planta de valores imobiliário do Município, que será elaborada observando-se método técnico e objetivando a equidade fiscal.

§ 1º - A planta de valores será elaborada, tendo em vista as transações realizadas ou em opção, às datas dessas transações, as condições do mercado imobiliário, os valores declarados pelos contribuintes, os melhoramentos e serviços públicos dos logradouros, os dados fornecidos pelo Cadastro Imobiliário e outros quaisquer informes orientadores.

§ 2º - A planta de valores mencionada no parágrafo anterior deverá ser aprovada por ato do Executivo para vigorar a partir do exercício subsequente e, em seguida, afixada na Seção de Tributos Imobiliários, para conhecimento e consulta dos contribuintes.

§ 3º - O método para cálculo do valor venal será regulamentado por ato do Executivo e levará em consideração a área de cada



Prefeitura Municipal de Botucatu

Estado de São Paulo

LEI N.º 2.405

-38-

de 30 de Novembro de 1983.

terreno, e forma, as dimensões, a localização, os acidentes naturais e demais condições ou características que possam influir na sua avaliação para efeito fiscal.

ARTIGO 130 - Quando o imóvel estiver situado em via dotada de meio fio, calçamento, ou asfalto, haverá um acréscimo anual sobre o imposto lançado, se não houver muro ou mureta e calçada construído pelo proprietário do imóvel, na base 50% (cinquenta por cento).

PARÁGRAFO ÚNICO - O acréscimo aplicado vigorará até o exercício em que for atendido o disposto neste artigo, permitindo lançamento correto somente para o ano seguinte.

SEÇÃO III

LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO

ARTIGO 131 - O lançamento do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana (IPTU) será feito em nome do proprietário do terreno, do titular do seu domínio útil, ou do seu possuidor a qualquer título, conforme constar dos assentamentos do Cadastro Imobiliário Fiscal.

§ 1º - O lançamento do tributo relativo ao terreno objeto de compromisso de compra e venda poderá ser feito, indistintamente, em nome do promitente comprador ou do promissário comprador, ou, ainda, no de ambos, desde que o respectivo compromisso de compra e venda esteja devidamente averbado no registro de imóveis, ficando sempre, um e outro, solidariamente responsável pelo pagamento do tributo.

§ 2º - Na hipótese de condomínio, figurará no lançamento o nome de um, de alguns, ou de todos os condôminos conhecidos, sem prejuízo da responsabilidade solidária de todos os co-proprietários de terreno, devendo, entretanto, ser lançada separadamente cada propriedade autônoma, nos termos da legislação civil.

§ 3º - Quanto ao imóvel sujeito a inventário, far-se-á o lançamento em nome do espólio e, feita a partilha, será transferida para o nome dos sucessores, para esse fim os herdeiros

A A A



Prefeitura Municipal de Botucatu
Estado de São Paulo

LEI N.º 2.405

-39-

de 30 de Novembro de 19 83.

são obrigados a promover a transferência perante o órgão fazendário competente, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do julgamento da partilha ou da adjudicação.

§ 42 - Os terrenos pertencentes a espólio, cujo inventário esteja sobrestado, serão lançados em nome do mesmo, que responderá pelo tributo até que, julgado o inventário, se façam as necessárias modificações.

§ 52 - O lançamento de terreno pertencente a massa falida ou sociedade em liquidação será feito em nome dos mesmos, mas os avisos ou notificações serão enviados aos seus representantes legais, anotando-se os nomes e endereços nos registros.

§ 62 - Não sendo conhecido o proprietário, o lançamento será feito em nome de quem esteja na posse do terreno ou em nome de proprietário ignorado.

ARTIGO 132 - O lançamento do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana (IPTU), sempre que possível, será feito em conjunto com os demais tributos que recaem sobre o imóvel, tomando-se por base a situação existente no imóvel de cada exercício.

ARTIGO 133 - As alterações que não constituírem base de cálculo e ocorrerem posteriormente ao lançamento, serão consideradas somente para o lançamento do exercício seguinte.

ARTIGO 134 - Os imóveis que passarem a constituir objeto da incidência do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana (IPTU), serão lançados a partir do ano seguinte.

ARTIGO 135 - O lançamento será anual e o recolhimento do imposto se fará em 6 (seis) prestações de igual valor e os prazos serão os fixados em regulamento.

PARÁGRAFO ÚNICO - O contribuinte que pagar o Imposto Territorial Urbano e Taxas relativo ao exercício todo, antecipadamente até o vencimento da 1ª parcela, gozará do desconto de 10% (dez por cento).



Prefeitura Municipal de Botucatu
Estado de São Paulo

LEI N.º 2.405

-40-

de 30 de Novembro de 19 83.

CAPÍTULO II

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL URBANA

SEÇÃO I

INCIDÊNCIA

ARTIGO 136 - O Imposto Sobre a Propriedade Predial Urbana (IPPU), tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse, conjuntamente com os respectivos terrenos, de prédios situados na zona urbana do Município.

PARÁGRAFO ÚNICO - Consideram-se prédios, para os efeitos deste artigo, todas as edificações com os respectivos terrenos e dependências não atingidas pelo imposto territorial, que possam servir à habitação, ao uso ou recreio, seja qual for a sua denominação, forma ou destino.

ARTIGO 137 - Estão também sujeitos à incidência do Imposto Sobre a Propriedade Predial Urbana (IPPU); a qual prevalecerá sobre a correspondente tributação territorial, os terrenos com prédios em construção nas seguintes condições:

- I - quando for expedido ato legal (habite-se ou auto de vistoria), permitindo a utilização parcial da edificação e o Imposto Sobre a Propriedade Predial Urbana (IPPU) tributável seja superior ao Imposto Sobre Propriedade Territorial Urbana (IPTU) incidente sobre o terreno construído;
- II - quando houver, no imóvel, utilização suscetível de acarretar a tributação do Imposto Sobre a Propriedade Predial Urbana (IPPU) nas condições do item anterior.

SEÇÃO II

ALÍQUOTA E BASE DE CÁLCULO

ARTIGO 138 - O Imposto Sobre a Propriedade Predial Urbana será calculado através das aplicações das seguintes alíquotas:

- I - 0,233% (duzentos e trinta e três milésimos por cento) sobre o valor venal do terreno;



Prefeitura Municipal de Botucatu
Estado de São Paulo

LEI N.º 2.405

-41-

de 30 de Novembro de 1983.

II - 0,8% (oito décimos por cento) sobre o valor venal das edificações.

PARÁGRAFO ÚNICO - O mínimo do Imposto Predial Urbano será de 60% (sessenta por cento) do Valor Padrão - VP - previsto no artigo 236 deste Código.

ARTIGO 139 - Os valores venais a que se refere o artigo 138 deste Código serão obtidos em obediência a método técnico objetivando a equidade fiscal e resultará:

I - da avaliação procedida de conformidade com o capítulo que regula o Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana;

II - da avaliação da área construída com observância do tipo ou qualidade dessa construção, de sua idade e de qualquer outro fator julgado essencial.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Poder Executivo estabelecerá por Decreto o método a que se refere este artigo, e, aprovará antes de cada exercício o valor mínimo unitário do metro quadrado de construção.

SEÇÃO III

LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO

ARTIGO 140 - O lançamento e a arrecadação do imposto predial será feito, sempre que possível, em conjunto com o imposto territorial urbano, tomando-se por base a situação existente no início de cada exercício, e observando-se as disposições contidas no Capítulo referente ao lançamento e arrecadação do imposto territorial.

§ 1º - Os apartamentos, unidades ou dependências com economias autônomas serão lançadas um a um, em nome de seus proprietários condôminos.

§ 2º - Não sendo conhecido o nome do proprietário ou promissário comprador, o lançamento será feito sob a responsabilidade de quem estiver na posse do imóvel.

ARTIGO 141 - Os lançamentos serão revistos anualmente, tendo por base os valores imobiliários referidos no artigo 139 deste Código.



Prefeitura Municipal de Botucatu

Estado de São Paulo

LEI N.º 2.405

-42-

de 30 de Novembro de 19 83.

ARTIGO 142 - Os imóveis que passarem a constituir objetos da incidência do Imposto Sobre a Propriedade Predial Urbana (IPPU), em consequência do ato legal (habite-se ou auto de vistoria) permitindo a utilização total da edificação ou, ainda das hipóteses previstas no artigo 137 desta lei serão lançadas a partir do exercício seguinte ao da ocorrência da alteração.

ARTIGO 143 - O lançamento será anual e o recolhimento do imposto se fará em 6 (seis) prestações de igual valor e os prazos serão os fixados em regulamento.

PARÁGRAFO ÚNICO - O contribuinte que pagar o Imposto Predial Urbano e Taxas relativo ao exercício todo, antecipadamente até o vencimento da 1ª parcela, gozará do desconto de 10% (dez por cento).

ARTIGO 144 - Aplica-se ao Imposto Sobre a Propriedade Urbana a mesma disposição prevista no artigo 130 e parágrafo deste Código.

CAPÍTULO III

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

SEÇÃO I

INCIDÊNCIA

ARTIGO 145 - O imposto, de competência do Município, sobre Serviços de Qualquer Natureza, tem como fato gerador a prestação, por empresa ou Profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço constante da tabela anexa a este Código.

§ 1º - Os serviços incluídos na tabela nº I ficam sujeitos apenas ao imposto previsto neste artigo, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias, isto sem prejuízo das taxas regularmente devidas.

§ 2º - O contribuinte é o prestador do serviço. Não são contribuintes os que prestam serviços em relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e os membros de conselhos consultivo ou fiscal de sociedades.

§ 3º - Considera-se local da prestação do serviço:

- a) o do estabelecimento prestador ou, na falta deste, o do domicílio do prestador;
- b) no caso de construção civil, o local onde se efetuar a prestação.



Prefeitura Municipal de Botucatu
Estado de São Paulo

LEI N.º 2.405

-43-

de 30 de Novembro de 1983.

SEÇÃO II
ISENÇÕES

ARTIGO 146 - São isentos do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:

- I - a execução por administração ou empreitada de obras hidráulicas ou de construção civil contratadas com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, autarquias e empresas concessionárias de serviços públicos, assim como as respectivas subempreitadas;
- II - o serviço de transporte de alunos contratado com a Prefeitura Municipal;
- III - os circos e similares que se instalarem no Município;
- IV - o tráfego intermunicipal de qualquer natureza, quando apresentarem limitação do mesmo;
- V - transporte de cargas em carroças;
- VI - datilógrafo autônomo;
- VII - garçom;
- VIII - afiador de utensílios domésticos;
- IX - sapateiro remendão;
- X - carregador;
- XI - zelador, faxineiro, ama-seca, camareiro, doceira, jardineiro, mordomo, passador, lavadeira, costureira, e demais serviços domésticos;
- XII - músico;
- XIII - artista circense;
- XIV - balconista.

SEÇÃO III
CÁLCULO DO IMPOSTO

ARTIGO 147 - A base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qual-

[Handwritten signatures]



Prefeitura Municipal de Botucatu
Estado de São Paulo

LEI N.º 2.405

-44-

de 30 de Novembro de 19 83.

quer Natureza é o preço do serviço, ao qual se aplicam as alíquotas constantes da tabela nº I anexa a este Código.

§ 1º - Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado por meio de alíquotas fixas ou variáveis em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, nestes não compreendida a importância a título de remuneração do próprio trabalho.

§ 2º - Na prestação de serviços, a que se refere o código de serviços nº 40001, da tabela nº I anexa, o imposto será calculado sobre o preço, deduzido das parcelas correspondentes:

- a) ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços;
- b) ao valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto.

§ 3º - Quando os serviços a que se referem os códigos de serviços nºs 40103, 40203, 40106, 40206, 40306, 40406, 40107, 40207, 40307, 40407, 40507, 40807, 40907, 41007, 41207, 41307 e 40111, da tabela I anexa, forem prestadas por sociedades, estas ficarão sujeitas ao imposto, na forma do § 1º deste artigo, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado, embora assumindo responsabilidade pessoal nos termos da lei aplicável.

ARTIGO 148 - Quando o volume ou a modalidade da prestação de serviços, aconselhar a critério da repartição competente, tratamento fiscal mais adequado, o imposto poderá ser calculado por estimativa, para efeito de pagamento por verbas, observadas as seguintes condições:

- I - com base em informações do sujeito passivo e em outros elementos informativos, parcelando-se mensalmente o respectivo montante, para recolhimento;
- II - findo o período para o qual se fez a estimativa, ou suspensão por qualquer motivo a aplicação do sistema de que trata este artigo, serão apurados o preço real dos serviços e o montante do tributo efetivo.



Prefeitura Municipal de Botucatu
Estado de São Paulo

LEI N.º 2.405

-45-

de 30 de Novembro de 1983.

vamente devido pelo sujeito passivo, respondendo este pela diferença caso verificada ou tendo direito a restituição do excesso pago conforme o caso;

III - independentemente de qualquer procedimento fiscal e sempre que se verificar que o preço total dos serviços, excedeu a estimativa, o contribuinte recolherá no prazo regulamentar o imposto devido sobre a diferença.

§ 1º - O enquadramento do sujeito passivo no regime de estimativa poderá, a critério da autoridade competente, ser feito individualmente, por categorias de contribuintes ou por grupos ou setores de atividades.

§ 2º - A autoridade competente poderá a seu critério, suspender a qualquer tempo a aplicação do sistema previsto neste artigo de modo geral, individualmente, ou quanto a qualquer categoria de estabelecimento, bem como rever os valores estimados para determinado período e, se for o caso, reajustar as prestações subseqüentes à revisão.

§ 3º - A aplicação do regime de estimativa independerá do fato de que para a respectiva atividade haja sido fixada a alíquota aplicável, bem como da circunstância de se encontrar o sujeito a possuir escrita fiscal.

ARTIGO 149 - Quando não puder ser conhecido o valor efetivo da receita bruta resultante da prestação do serviço, ou quando os registros relativos ao imposto não merecerem fé ao Fisco, tomar-se-á, para base de cálculo, a receita arbitrada pelo órgão lançador, a qual não poderá ser inferior ao total das parcelas seguintes:

I - valor das matérias prima, combustíveis ou outros - materiais consumidos ou aplicados durante o mês anterior;

II - folha de salários pagos durante o mês anterior, adicionada de honorários de diretores e retiradas de proprietários, sócios ou gerentes;



Prefeitura Municipal de Botucatu
Estado de São Paulo

LEI N.º 2.405

-46-

de 30 de Novembro de 1983.

- III - 10% (dez por cento) do valor venal do imóvel, ou parte dele, e dos equipamentos utilizados pela empresa ou pelo profissional autônomo;
- IV - despesa com fornecimento de água, luz, força, telefone, e demais encargos mensais obrigatórios do contribuinte.

SEÇÃO IV

LANÇAMENTO E RECOLHIMENTO

ARTIGO 150 - O lançamento e recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza será feito por meio de guias, conforme modelos na forma e prazos estabelecidos em regulamento, de todos os contribuintes inscritos no Cadastro dos Prestadores de Serviços de Qualquer Natureza, de que trata a Seção II, Capítulo III do Título III da parte especial deste Código, observados os períodos de incidência constantes da Tabela I anexa.

ARTIGO 151 - Consideram-se empresas distintas, para efeito de lançamento e cobrança do imposto:

- I - as que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de atividade, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;
- II - as que, embora pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica, tenham funcionamento em locais diversos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não são considerados como locais diversos dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, nem os vários pavimentos de um mesmo imóvel.

ARTIGO 152 - As pessoas físicas ou jurídicas, que na condição de prestadores de serviços de qualquer natureza, no decorrer do exercício financeiro se tornarem sujeitas à incidência do Imposto serão lançadas a partir do mês em que iniciarem as atividades.

ARTIGO 153 - As empresas ou profissionais autônomos de prestação de serviços de qualquer natureza, que desempenharem atividades classificadas em mais de um dos grupos de atividade constante da tabela anexa a este Código, estarão sujeitas ao imposto com base



Prefeitura Municipal de Botucatu
Estado de São Paulo

LEI N.º 2.405

-47-

de 30 de Novembro de 1983.

na alíquota imediatamente inferior à mais elevada e correspondente a uma dessas atividades.

ARTIGO 154 - No caso de diversões públicas e outros serviços cujo preço seja cobrado mediante bilhetes, o imposto poderá ser recolhido por meio de guia própria, conforme dispuser o regulamento.

ARTIGO 155 - O contribuinte sujeito ao imposto calculado por alíquota fixas que efetuar o recolhimento relativo ao exercício todo antecipadamente, gozará do desconto de 10% (dez por cento).

ARTIGO 156 - Os contribuintes sujeitos ao imposto com base na receita bruta mensal resultante da prestação do serviço manterão, obrigatoriamente, sistemas de registro do valor dos serviços prestados, em livros e documentos fiscais, na forma do regulamento.

ARTIGO 157 - O montante do imposto a recolher será arbitrado pela autoridade competente:

I - quando o contribuinte deixar de apresentar guia de recolhimento no prazo regulamentar;

II - quando o contribuinte apresentar guia com omissão dolosa ou fraude;

III - quando inexistirem os registros a que se refere o artigo 156 ou for dificultado o exame dos mesmos.

ARTIGO 158 - O procedimento de ofício de que trata o artigo anterior prevalecerá até prova em contrário, feita antes do lançamento do imposto.

TÍTULO II

TAXAS

CAPÍTULO I

INCIDÊNCIA E ISENÇÕES

SEÇÃO I

INCIDÊNCIA

ARTIGO 159 - Pelo exercício regular do poder de polícia ou em razão da utilização efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição serão cobradas, pelo Município, as seguintes taxas:



Prefeitura Municipal de Botucatu
Estado de São Paulo

LEI N.º 2.405

-48-

de 30 de Novembro de 1983.

I - TAXAS DE LICENÇA

- a) Taxa de Licença para Localização e Fiscalização de Funcionamento;
- b) Taxa de Licença para Funcionamento em Horário Especial;
- c) Taxa de Licença para o Exercício do Comércio Eventual ou Ambulante;
- d) Taxa de Licença para Execução de Obras Particulares;
- e) Taxa de Licença para Execução de Arruamentos e Loteamentos em terrenos particulares;
- f) Taxa de Licença para Publicidade;
- g) Taxa de Abate e Transporte de bovino, suíno, caprino, e ovino.

II - TAXA DE EXPEDIENTE

III - TAXAS DE SERVIÇOS DIVERSOS:

- a) Taxa de Numeração de Prédios;
- b) Taxa de Alinhamento e Nivelamento;
- c) Taxa de Apreensão de Depósito de Bens Móveis, Se moventes e Mercadorias;
- d) Taxa de Cemitério.

IV - TAXAS DE SERVIÇOS URBANOS:

- a) Taxa de Viação (Conservação das Vias Públicas e Logradouros Públicos);
- b) Taxa Sanitária (Remoção de lixo);
- c) Taxa de Extinção de Formigueiros;
- d) Taxa de Capinação e Limpeza de Terrenos Baldios.

SEÇÃO II
ISENÇÕES

— ARTIGO 160 - São isentos:

[Handwritten signatures and initials]



Prefeitura Municipal de Botucatu
Estado de São Paulo

LEI N.º 2.405

-49-

de 30 de Novembro de 19 83.

I - DAS TAXAS E SERVIÇOS PÚBLICOS:

- a) os próprios federais e estaduais, quando exclusivamente utilizados por serviços da União ou do Estado;
- b) os templos de qualquer culto.

II - DA TAXA DE LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DO COMÉRCIO EVENTUAL OU AMBULANTE:

- a) os cegos, mutilados e paraplégicos que exerçam comércio ou indústria em escala ínfima;
- b) os vendedores de livros, jornais e revistas;
- c) os engraxates ambulantes.

III - DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS:

- a) a limpeza ou pintura externa ou interna de prédios;
- b) a construção de passeios, quando do tipo aprovado pela Prefeitura;
- c) a construção de barracões destinados à guarda de materiais para obras já devidamente licenciadas;
- d) as obras realizadas em imóveis de propriedade da União, Estado e nas Autarquias;

IV -DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE:

- a) os cartazes ou letreiros destinados a fins patrióticos, religiosos ou eleitorais;
- b) as tabuletas indicativas de sítios, granjas ou fazendas, bem como as de rumo ou direção de estradas;
- c) os dísticos ou denominações de estabelecimentos comerciais e industriais apostos nas paredes e vitrinas internas;
- d) os anúncios publicados em jornais e irradiados em estação de rádio difusão;



Prefeitura Municipal de Botucatu

Estado de São Paulo

LEI N.º 2.405

-50-

de 30 de Novembro de 1983.

e) letreiros luminosos, desde que em funcionamento no período das 19:00 às 22:00 horas, diariamente.

V - DA TAXA DE EXPEDIENTE:

os requerimentos e certidões relativos aos serviços de alistamento militar, para fins eleitorais, ou de interesse dos servidores municipais.

CAPÍTULO II

TAXAS DE LICENÇA

SEÇÃO I

FATO GERADOR

ARTIGO 161 - As taxas de licença têm como fato gerador o exercício regular de poder de polícia administrativa do Município, no desenvolvimento de atividade de vistoria, fiscalização, exames, diligências inspeções, emissão e renovação de alvará de funcionamento e outros atos administrativos para a conservação, autorização, permissão ou licença às atividades sujeitas à fiscalização ou licenciamento.

PARÁGRAFO ÚNICO - Considera-se exercício de poder de polícia a atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando o direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à saúde, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do poder público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

SEÇÃO II

TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO

ARTIGO 162 - Qualquer pessoa física ou jurídica que se dedique a produção agropecuária, à indústria, ao comércio, a operações financeiras, à prestação de serviços, ou atividades similares, só poderá instalar-se e iniciar suas atividades, em caráter permanente ou temporário, mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento da Taxa de Licença para Localização e Fiscalização de Funcionamento.



Prefeitura Municipal de Botucatu
Estado de São Paulo

LEI N.º 2.405

-51-

de 30 de Novembro de 1983.

§ 1º - Considera-se temporária a atividade que é exercida em determinados períodos descontínuos do ano, especialmente durante festividades ou comemorações, em instalações precárias ou removíveis, como balcões, barracas, mesas e similares, assim como em veículos.

§ 2º - A taxa de Licença para Localização e Fiscalização de Funcionamento também é devida pelos depósitos fechados destinados à guarda de mercadorias.

§ 3º - As atividades cujo exercício dependem de autorização de competência exclusiva da União ou dos Estados, não estão isentas da taxa de que trata este artigo.

ARTIGO 163 - Os contribuintes sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, para localizar-se e instalar-se, pagarão a Taxa de Licença de Localização e Fiscalização de Funcionamento, antes do início de suas atividades, mediante o pagamento da Taxa de acordo com a Tabela nº X anexa a este Código.

§ 1º - Serão definidos por Decreto do Executivo, os contribuintes, cujas atividades estão sujeitas ao poder de polícia administrativa.

§ 2º - Nos exercícios subsequentes ao início de suas atividades, os contribuintes a que se refere este artigo pagarão, anualmente, em janeiro, a Taxa de Licença para Localização de Funcionamento com a aplicação da alíquota correspondente indicada na Tabela nº X deste Código, se efetivamente realizar-se a fiscalização em seu estabelecimento.

ARTIGO 164 - Os contribuintes que não estejam sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, para manter suas atividades, pagarão a Taxa de Licença para Localização e Fiscalização de Funcionamento, uma só vez, antes do início de suas atividades, com a aplicação da alíquota correspondente, indicada na tabela nº X deste Código.

ARTIGO 165 - A licença será concedida desde que as condições de localização, higiene e segurança do estabelecimento sejam adequadas à espécie de atividade a ser exercida, a legislação aplicável, sem prejuízo da ordem e da tranquilidade pública.



Prefeitura Municipal de Botucatu
Estado de São Paulo

LEI N.º 2.405

-52-

de 30 de Novembro de 19 83.

ARTIGO 166 - A licença poderá ser cassada e determinado o fechamento do estabelecimento, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimarem a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do estabelecimento.

ARTIGO 167 - A modificação das características do estabelecimento, a mudança da atividade nele exercida, ou a transferência para outro local, obrigará o contribuinte a requerer nova licença e a pagar Taxa de Licença para Localização e Fiscalização de Funcionamento, nos termos do artigo 162 deste Código.

ARTIGO 168 - Os pedidos de licença para abertura, instalação, transferência ou modificações, dos estabelecimentos referidos no artigo 162 desta Seção, serão acompanhados da competente ficha de inscrição no Cadastro Fiscal da Prefeitura, pela forma e dentro dos prazos estabelecidos para esse fim nas Seções I e II, Capítulo III do Título III da parte especial desta lei.

ARTIGO 169 - A licença para localização e fiscalização de funcionamento inicial é concedida mediante despacho, expedindo-se o Alvará respectivo.

SEÇÃO III

TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL

ARTIGO 170 - Poderá ser concedida licença para funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços fora do horário normal de abertura e fechamento, mediante o pagamento da taxa de licença especial de acordo com a Tabela nº III anexa a este Código.

ARTIGO 171 - É obrigatória a fixação, junto do Alvará de Licença de Localização, em local visível e acessível à fiscalização, do comprovante de pagamento da Taxa de Licença para Funcionamento em Horário Especial, sob pena das sanções previstas neste Código.

SEÇÃO IV

TAXA DE LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DE COMÉRCIO EVENTUAL OU AMBULANTE

ARTIGO 172 - A Taxa de Licença para o Exercício de Comércio Eventual ou Ambulante será exigível por ano, mês ou dia.

[Handwritten signatures and initials]



Prefeitura Municipal de Botucatu

Estado de São Paulo

LEI N.º 2.405

-53-

de 30 de Novembro de 1983.

§ 1º - Comércio Ambulante é o exercido individualmente sem estabelecimento, instalação ou localização fixa.

§ 2º - Considera-se comércio eventual o que é exercido em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de festejos ou comemorações, em locais autorizados pela Prefeitura.

ARTIGO 173 - A taxa de que trata esta seção será cobrada de acordo com a Tabela II anexa a este Código e de conformidade com o respectivo regulamento, observados os seguintes prazos:

I - antecipadamente, quando por dia;

II - até o dia 5 (cinco) do mês em que for devida, quando mensalmente;

III - durante o primeiro mês do trimestre em que for devida, quando trimestralmente ou por ano.

ARTIGO 174 - O pagamento da Taxa de Licença para o exercício de comércio eventual ou ambulante, nas vias e logradouros públicos, não dispensa a cobrança da Taxa de Licença para Localização e Fiscalização de Funcionamento.

ARTIGO 175 - É obrigatória a inscrição, na repartição, competente, dos comerciantes eventuais e ambulantes, mediante o preenchimento de ficha própria, conforme modelo fornecido pela Prefeitura.

§ 1º - Não se inclui na exigência deste artigo os comerciantes com estabelecimento fixo que, por ocasião de festejos ou comemorações, explorem o comércio eventual ou ambulante.

§ 2º - A inscrição será permanentemente atualizada por iniciativa do comerciante eventual ou ambulante, sempre que houver qualquer modificação nas características iniciais da atividade por ele exercida.

ARTIGO 176 - Ao comerciante eventual ou ambulante que satisfizer às exigências regulamentares, será concedido um cartão de habilitação contendo as características essenciais de sua inscrição e as condições de incidência da taxa, destinado a basear a cobrança desta.

ARTIGO 177 - Respondem pela taxa de licença de comércio eventual/



Prefeitura Municipal de Botucatu
Estado de São Paulo

LEI N.º 2.405

-54-

de 30 de Novembro de 1983.

ou ambulante as mercadorias encontradas em poder dos vendedores, mesmo que pertençam a contribuintes que hajam pago a respectiva taxa.

SEÇÃO V

TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES

ARTIGO 178 - A taxa de licença para execuções de obras particulares é devida em todos os casos de construção, reconstrução, reforma ou demolição de prédios e muros ou qualquer outra obra, dentro das áreas urbanas do Município.

ARTIGO 179 - Nenhuma construção, reconstrução, reforma, demolição ou obra, de qualquer natureza, poderá ser iniciada sem prévio pedido de licença à Prefeitura e pagamento da taxa devida.

ARTIGO 180 - A taxa de licença para execução de obras particulares, será cobrada de conformidade com a Tabela VII anexa a este Código.

SEÇÃO VI

TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE LOTEAMENTOS EM TERRENOS PARTICULARES

ARTIGO 181 - A taxa de licença para execução de loteamentos em terrenos particulares é exigível pela permissão outorgada pela Prefeitura, na forma da lei, mediante prévia aprovação dos respectivos planos ou projetos, para arruamento ou parcelamento de terrenos particulares, segundo o zoneamento em vigor no Município.

ARTIGO 182 - Nenhum plano ou projeto de arruamentos ou loteamentos poderá ser executado sem o prévio pagamento da taxa de que trata esta Seção.

ARTIGO 183 - A licença concedida constará de Alvará, no qual se mencionarão as obrigações do loteador ou arruador, com referência a obras de terraplenagem e urbanização.

ARTIGO 184 - A taxa de que trata esta Seção será cobrada de conformidade com a Tabela VII, letra "i" anexa a este Código.

SEÇÃO VII

TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE



Prefeitura Municipal de Botucatu
Estado de São Paulo

LEI N.º 2.405

-55-

de 30 de Novembro de 1983.

ARTIGO 185 - A exploração ou utilização de meios de publicidade nas vias e logradouros públicos do Município, bem como nos lugares de acesso ao público, fica sujeita a prévia licença da Prefeitura e, quando for o caso, ao pagamento da taxa devida.

ARTIGO 186 - Incluem-se na obrigatoriedade do artigo anterior:

- I - os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, placas, anúncios e mostruários, fixos ou volantes, luminosos ou não, afixados, distribuídos ou pintados em paredes, muros, postes, veículos ou calçadas;
- II - a propaganda falada, em lugares públicos, por meio de amplificadores de voz, alto falantes e propagandistas.

PARÁGRAFO ÚNICO - Compreende-se neste artigo os anúncios colocados em lugares de acesso ao público, ainda que mediante cobrança de ingresso, assim como os que forem, de qualquer forma, visíveis da via pública.

ARTIGO 187 - Respondem pela observância das disposições desta Seção todas as pessoas físicas ou jurídicas, às quais, direta ou indiretamente, a publicidade venha a beneficiar.

ARTIGO 188 - Sempre que a licença depender de requerimento, este deverá ser instruído com a descrição da posição, da situação, das cores, dos dizeres, das alegorias e de outras características do meio de publicidade, de acordo com as instruções e regulamentos respectivos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Quando o local em que se pretender colocar o anúncio não for de propriedade do requerente, deverá este juntar ao requerimento a autorização do proprietário.

ARTIGO 189 - Ficam os anunciantes obrigados a colocar nos painéis e anúncios, sujeitos à taxa, um número de identificação fornecida pela repartição competente.

ARTIGO 190 - Os anúncios devem ser escritos em boa e pura linguagem, ficando, por isso, sujeitos à revisão da repartição competente.



Prefeitura Municipal de Botucatu
Estado de São Paulo

LEI N.º 2.405

-56-

de 30 de Novembro de 1983.

ARTIGO 191 - A taxa de licença para publicidade é cobrada segundo o período fixado e de conformidade com a Tabela VIII anexa a este Código.

§ 1º - Ficam sujeitos ao acréscimo de 10% (dez por cento), da taxa, os anúncios de qualquer natureza referentes a bebidas alcoólicas, bem como os redigidos em língua estrangeira.

§ 2º - A taxa será paga adiantadamente, por ocasião da outorga da licença.

§ 3º - Nas licenças sujeitas a renovação anual, a taxa será paga no prazo estabelecido em regulamento.

SEÇÃO VIII

TAXA DE ABATE E TRANSPORTE DE BOVINO, SUÍNO, CAPRINO E OVINO

ARTIGO 192 - A taxa de abate e transporte de bovino, suíno, caprino e ovino, será devida pelos proprietários ou responsáveis dos animais que forem abatidos no Matadouro Municipal e transportados por veículo Municipal, e será cobrada de acordo com a Tabela XI anexa a este Código.

CAPÍTULO III

TAXA DE EXPEDIENTE

ARTIGO 193 - A taxa de expediente tem como fato gerador a prestação de serviço pela apresentação de petição e documentos às repartições da Prefeitura para apreciação e despacho das autoridades municipais e na expedição de alvarás, atestados, certidões, concessões, títulos e outros atos administrativos.

ARTIGO 194 - A taxa de que trata este Capítulo é devida pelo peticionário ou por quem tiver interesse direto no ato do Governo Municipal, e será cobrada de acordo com a Tabela IV anexa a este Código.

ARTIGO 195 - A cobrança da taxa será feita por meio de guia própria ou processo mecânico na ocasião em que o ato for praticado, assinado, ou visado, ou em que o instrumento formal for protocolado, expedido ou anexado, desentranhado ou devolvido.

CAPÍTULO IV

TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS



Prefeitura Municipal de Botucatu

Estado de São Paulo

LEI N.º 2.405

-57-

de 30 de Novembro de 19 83.

ARTIGO 196 - A taxa de Serviços Diversos tem como fato gerador a prestação de serviços de numeração de prédios, de apreensão e depósito de bens móveis, semoventes e mercadorias, de alinhamento, nivelamento e de Cemitério.

ARTIGO 197 - A arrecadação das taxas de que trata este Capítulo será feita no ato da prestação do serviço, antecipadamente, ou posteriormente, segundo as condições previstas em regulamento ou instruções e de acordo com a Tabela VI anexa a este Código.

CAPÍTULO V

TAXAS DE SERVIÇOS URBANOS

SEÇÃO I

FATO GERADOR

ARTIGO 198 - A taxa de Serviços Urbanos tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição pela Prefeitura.

PARÁGRAFO ÚNICO - Consideram-se serviços públicos:

I - utilizados pelo contribuinte:

- a) efetivamente quando por ele usufruídos a qualquer título;
- b) potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, sejam postos à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento.

II - específico, quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção de utilidade ou de necessidade pública;

III - divisíveis, quando suscetíveis de utilização, separadamente por parte de cada um de seus usuários.

SEÇÃO II

TAXA VIAÇÃO

ARTIGO 199 - A Taxa de Viação será devida pela prestação de serviços de conservação de vias públicas e será cobrada anualmente, por metro linear, ou fração, calculada sobre a testada dos imóveis confrontando com as vias públicas conforme Tabela V anexa.



Prefeitura Municipal de Botucatu
Estado de São Paulo

LEI N.º 2.405

-58-

de 30 de Novembro de 19 83.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não incidirá a taxa sobre os imóveis situados na zona rural e marginais as estradas pavimentadas ou não.

ARTIGO 200 - O lançamento da taxa será feito juntamente com os impostos territorial e predial urbano.

SEÇÃO III
TAXA SANITÁRIA

ARTIGO 201 - A taxa sanitária representa o ressarcimento das despesas da coleta do lixo do prédio domiciliar, dos estabelecimentos industriais, comerciais e de prestadores de serviços de qualquer natureza, que estejam situados nos logradouros públicos onde é prestado esse serviço.

ARTIGO 202 - O valor da Taxa Sanitária será apurada de acordo com o disposto na Tabela IX anexa a este Código.

§ 1º - O sujeito passivo da taxa é o proprietário, o titular de domínio útil ou o possuidor do imóvel situado em logradouro ou via pública em que haja, pelo menos, remoção de lixo domiciliar.

§ 2º - A taxa será devida a partir do dia 1º de quadrimestre em que se der o efetivo funcionamento do serviço de remoção de lixo domiciliar.

§ 3º - Para os fins do disposto no parágrafo anterior o encarregado da limpeza pública comunicará a Seção de Tributos Imobiliários o início efetivo dos referidos serviços.

§ 4º - Ressalvado o disposto no parágrafo 2º, a taxa será lançada e arrecadada juntamente com o imposto predial, obedecendo-se no que forem aplicáveis, as mesmas normas reguladoras da arrecadação desse imposto.

SEÇÃO IV
TAXA DE EXTINÇÃO DE FORMIGUEIROS

ARTIGO 203 - A taxa de extinção de formigueiros recai sobre todos os terrenos, situados dentro do perímetro urbano do Município, que forem beneficiados com o combate a saúva e outras espécies de formiga.



Prefeitura Municipal de Botucatu
Estado de São Paulo

LEI N.º 2.405

-59-

de 30 de Novembro de 1983.

ARTIGO 204 - Verificada a existência de formigueiros será feita a intimação ao proprietário do terreno onde os mesmos estiverem localizados, marcando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, para o seu extermínio.

ARTIGO 205 - Se dentro do prazo fixado, não for extinto o formigueiro, a Prefeitura incumbir-se-á de fazê-lo, cobrando do proprietário a taxa correspondente.

PARÁGRAFO ÚNICO - Além da cobrança a que se refere este artigo, ficarão os proprietários sujeitos à multa, nos termos do artigo 68 deste Código.

ARTIGO 206 - Verificada a existência de formigueiro e constatada a necessidade de combate urgente aos mesmos, a juízo da Prefeitura, os serviços poderão ser executados independentemente de intimação.

ARTIGO 207 - A taxa de extinção de formigueiros, será cobrada a razão de 2% (dois por cento) do valor padrão por olheiro.

ARTIGO 208 - Os serviços de extinção de formigueiros, poderão ser executados pela Prefeitura, mediante solicitação do proprietário, sendo exigido neste caso, depósito de 5% (cinco por cento) do valor padrão.

PARÁGRAFO ÚNICO - O depósito referido neste artigo será parcialmente restituído ou complementado conforme o caso.

SEÇÃO V

TAXA DE CAPINAÇÃO E LIMPEZA DE TERRENOS BALDIOS

ARTIGO 209 - A taxa de capinação e limpeza de terrenos baldios e de quintais, será devida, por todos os proprietários de imóveis, situados dentro do perímetro urbano do Município.

PARÁGRAFO ÚNICO - Todos os terrenos situados dentro do perímetro urbano do Município, deverão ser conservados permanentemente limpos.

ARTIGO 210 - Verificada a existência de terreno, que a juízo da Prefeitura necessitarem de roçada, capinação e limpeza, seus proprietários serão intimados a executarem esses serviços, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da notificação.



Prefeitura Municipal de Botucatu

Estado de São Paulo

LEI N.º 2.405

-60-

de 30 de Novembro de 1983.

ARTIGO 211 - Se decorrido o prazo fixado, não for atendida a intimação, a Prefeitura executará os serviços, necessários, cobrando do proprietário a taxa de 0,2% (dois décimos por cento) do valor padrão por metro quadrado.

ARTIGO 212 - Quando o proprietário fizer a limpeza por sua conta, poderá solicitar da Prefeitura, a remoção do entulho, mediante pagamento da taxa correspondente a 40% (quarenta por cento) do valor padrão por viagem do veículo utilizado.

TÍTULO III

CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 213 - A contribuição de melhoria, será cobrada pelo Município, para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada, e como limite individual o acréscimo do valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado, especialmente nos seguintes casos:

- I - abertura ou alargamento de ruas, parques, campos de esportes, vias e logradouros públicos, inclusive estradas, pontes, túneis e viadutos;
- II - nivelamento, retificação de vias ou logradouros públicos;
- III - proteção contra inundação, saneamento em geral, drenagens, retificação e regularização de cursos d'água;
- IV - canalização de água potável;
- V - aterros e obras de embelezamento em geral, inclusive desapropriação para desenvolvimento paisagístico.
- VI - pavimentação, guias e sarjetas nas vias e logradouros públicos.

ARTIGO 214 - Para cobrança da contribuição de melhoria a repartição competente dará prévio conhecimento dos seguintes elementos:

[Handwritten signatures and initials]



Prefeitura Municipal de Botucatu
Estado de São Paulo

LEI N.º 2.405

-61-

de 30 de Novembro de 1983.

- I - memorial descritivo do projeto;
- II - orçamento do custo da obra;
- III - determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição;
- IV - delimitação da zona beneficiada;
- V - determinação do fator de absorção do benefício da valorização para toda zona ou para cada uma das áreas diferenciadas nelas contidas;
- VI - fixará o prazo, não inferior a 30 (trinta) dias, para impugnação, pelos interessados, de qualquer dos elementos referidos nos itens anteriores.

§ 1º - Por ocasião do respectivo lançamento, cada contribuinte de verá ser notificado do montante da contribuição, da forma e dos prazos de seu pagamento e dos elementos que integram o respectivo cálculo.

§ 2º - Caberá ao contribuinte o ônus da prova quando impugnar quaisquer dos elementos necessários ao lançamento.

ARTIGO 215 - Responde pelo pagamento da contribuição de melhoria o proprietário do imóvel ao tempo do respectivo lançamento, transmitindo-se a responsabilidade aos adquirentes, ou sucessores, a qualquer título.

PARÁGRAFO ÚNICO - Verificando-se a alienação do imóvel sujeito a contribuição de melhoria para a União, algum Estado ou qualquer Município, as prestações não pagas se vencerão antecipadamente respondendo por estas o alienante.

ARTIGO 216 - No custo das obras serão computadas as despesas de estudo e administração, desapropriação e operações de financiamentos.

ARTIGO 217 - A distribuição gradual da contribuição de melhoria entre os contribuintes será feita proporcionalmente aos valores venais dos imóveis presumivelmente beneficiados, constantes do Cadastro Imobiliário, na falta desse elemento tomar-se-á por base a área ou a testada dos terrenos.



Prefeitura Municipal de Botucatu
Estado de São Paulo

LEI N.º 2.405

-62-

de 30 de Novembro de 19 83.

ARTIGO 218 - Para o cálculo necessário à verificação da responsabilidade dos contribuintes, prevista neste Código, serão também computadas quaisquer áreas marginais, correndo por conta da Prefeitura as quotas relativas aos terrenos isentos da contribuição de melhoria.

PARÁGRAFO ÚNICO - A dedução de superfície ocupadas por bens de uso comum e situadas dentro da propriedade tributada, somente se autorizará quando o domínio dessas áreas haja sido legalmente transferido à União, ao Estado e ao Município.

ARTIGO 219 - No cálculo da contribuição de melhoria deverão ser individualmente considerados os imóveis constantes de loteamento aprovado ou fisicamente divididos em caráter definitivo.

ARTIGO 220 - Para efeito de cálculo e lançamento da contribuição de melhoria considerar-se-ão como uma só propriedade as áreas contíguas, de um mesmo proprietário, ainda que provenientes de títulos diversos.

ARTIGO 221 - Quando houver condomínio, quer de simples terreno, quer de terreno e edificação, a contribuição será lançada na forma do § 2º do artigo 131 deste Código.

ARTIGO 222 - No caso de parcelamento do imóvel já lançado, poderá o lançamento, mediante requerimento do interessado, ser desdobrado em tantos outros quantos forem os imóveis em que efetivamente se subdividir o primitivo.

ARTIGO 223 - Para efetuar os novos lançamentos previstos no artigo anterior será a quota relativa à propriedade primitiva distribuída da forma que a soma dessas novas quotas corresponda à quota global anterior.

ARTIGO 224 - A contribuição de melhoria será paga de uma só vez, quando inferior à metade do valor padrão, ou quando superior a esta quantia, em prestações trimestrais, não podendo o prazo para recolhimentos parcelados exceder a 3 (três) anos.

PARÁGRAFO ÚNICO - É facultado ao contribuinte antecipar pagamento de prestações devidas, com o desconto de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas e dos juros.



Prefeitura Municipal de Botucatu
Estado de São Paulo

LEI N.º 2.405

-63-

de 30 de Novembro de 1983.

CAPÍTULO II

DISPOSIÇÕES ESPECIAIS SOBRE OBRAS DE CONSTRUÇÃO DE ESTRADAS

ARTIGO 225 - Entende-se por obras de construção de estradas os trabalhos de levantamento, locação, cortes, aterros, desaterros, terraplenagem, pavimentação, escoamento e suas respectivas obras de arte como pontes, viadutos, pontilhões, boeiros, mata-burros e outros, e, quando se tratar de obra contratada, os serviços de administração.

§ 1º - São ainda considerados como obras de construção as de pavimentação asfáltica poliédrica ou a paralelepípedos, quando executadas em toda a extensão de estrada, ligando uma aglomeração urbana a outra.

§ 2º - São considerados apenas de conservação as obras de construção, de desvios, retificação parcial, construção de pontes, viadutos, pontilhões, mata-burros e encaibramento em estradas existentes.

ARTIGO 226 - A contribuição de melhoria exigida na forma deste Capítulo destina-se, exclusivamente, à indenização parcial de despesas feitas com a construção de estradas municipais e será exigível dos proprietários de terrenos marginais, lindeiros ou adjacentes as obras realizadas na área rural do Município, quando a obra resultar benefício para os mesmos.

ARTIGO 227 - O custo das obras de construção de cada estrada, observadas as disposições constantes do Capítulo I deste título, será dividido entre a Prefeitura e os proprietários dos terrenos nas seguintes formas:

I - um sexto (1/6) caberá aos proprietários dos terrenos marginais;

II - um duodécimo (1/12) caberá aos proprietários dos terrenos adjacentes ou não à estrada construída, mas cujas propriedades passarem mediata ou imediatamente a ser servidas pela estrada e por ela beneficiadas;

III - o restante caberá à Prefeitura, à conta das quotas do Fundo Rodoviário, ou de outras verbas destinadas à construção de estradas.

[Handwritten signatures and initials]



Prefeitura Municipal de Botucatu
Estado de São Paulo

LEI N.º 2.405

-64-

de 30 de Novembro de 1983.

ARTIGO 228 - Quando a construção for solicitada por interessados e a estrada se destinar ao uso privativo dos mesmos, cobrar-se-á/ o custo total das obras mediante depósito prévio e integral do va lor orçado.

ARTIGO 229 - Aplicam-se, quanto aos condôminos, ao lançamento e à arrecadação deste tributo, as disposições constantes do Capítulo I deste título.

TÍTULO IV
DISPOSIÇÕES FINAIS

ARTIGO 230 - Os juros moratórios serão cobrados a partir do mês imediato ao do vencimento do tributo, considerando-se como mês completo qualquer fração desse período de tempo.

ARTIGO 231 - Se em litígio final a decisão administrativa ou a judicial for favorável à Fazenda Municipal, não será aplicada a correção monetária sobre a quantia que tenha sido depositada pelo contribuinte, na repartição arrecadadora, para a discussão da exigência final.

PARÁGRAFO ÚNICO - Proferida a decisão administrativa definitiva ou ocorrendo o trânsito em julgado da decisão judicial, uma ou outra favorável ao contribuinte, a Fazenda Municipal é obrigada a restituir-lhe a quantia depositada nos termos deste artigo, no prazo de 90 (noventa) dias, contínuos, contados da data em que se tornar definitiva ou irrecorrível a decisão.

ARTIGO 232 - Os prazos fixados neste Código serão contínuos, excluindo-se na contagem o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento.

ARTIGO 233 - Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal da repartição em que tenha curso o processo ou deva ser praticado o ato.

ARTIGO 234 - As certidões negativas serão sempre expedidas nos termos em que tenham sido requeridas, e serão fornecidas dentro do prazo de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na Prefeitura.



Prefeitura Municipal de Botucatu

Estado de São Paulo

LEI N.º 2.405

-65-

de 30 de Novembro de 1983.

ARTIGO 235 - Serão desprezadas no cálculo de qualquer tributo as frações de R\$ 1,00 (um cruzeiro).

ARTIGO 236 - Valor Padrão (VP), para cálculo das obrigações pecuniárias previstas neste Código é o fixado por Decreto do Governo Federal, nos termos da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1.975, e vigente em 1º de janeiro do exercício a que se referir o lançamento e a cobrança dos tributos.

ARTIGO 237 - A prova de quitação dos tributos é indispensável:

- I - à expedição de "Habite-se ou Auto de Vistoria", com conservação e aprovação de obras particulares.
- II - à inscrição, transferência ou baixa no cadastro mobiliário;
- III - à aprovação de loteamentos, desmembramentos ou desdobramentos de terrenos;
- IV - à transferência ou alteração dos imóveis do Cadastro Imobiliário.

ARTIGO 238 - É obrigatória a assinatura do contabilista responsável nos pedidos de inscrição e declaração dos contribuintes no Cadastro Mobiliário da Prefeitura e nos livros de prestações de serviços.

ARTIGO 239 - Os estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou de prestação de serviços, que deixarem de funcionar e, uma vez verificada a impossibilidade da localização de seus responsáveis, terão suas inscrições canceladas "ex-offício".

ARTIGO 240 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, e seus efeitos vigorarão a partir de 1º de janeiro de 1.984.

ARTIGO 241 - Com exceção às Leis nºs 1.723/70, 2.374/83 e 2384/83, ficam revogadas todas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 1.442, de 27 de dezembro de 1.966.

Botucatu, 30 de Novembro de 1.983.

ENG.º ANTONIO DAMIL CURY
PREFEITO MUNICIPAL

OSVALDO PAES DE ALMEIDA
COORDENADOR JURÍDICO

Mod. 117 - 20 BLOCOS - C/ 50 FLS. - 11/81

JOSÉ CARLOS BENINE
COORDENADOR DE ADMINISTRAÇÃO
E FAZENDA



Prefeitura Municipal de Botucatu
Estado de São Paulo

LEI N.º 2.405

-66-

de 30 de Novembro de 1983.

Publicada na Seção de Secretaria e Expediente e no Quadro de Publicações da Prefeitura Municipal de Botucatu, em 30 de Novembro de 1.983, 128º ano de fundação de Botucatu. A CHEFE DA SEÇÃO DE SECRETARIA E EXPEDIENTE,

LEIDE CAMARGO STOCCO

VV



Prefeitura Municipal de Botucatu
Estado de São Paulo

LEI N.º 2.405

de 30 de Novembro de 1983.

PARTE GERAL

fls. art.

TÍTULO I - Tributos

<u>Capítulo I</u>	- Sistema Tributário	1 - 18
<u>Capítulo II</u>	- Legislação Fiscal	2 - 42
<u>Capítulo III</u>	- Administração Fiscal	2 - 70
<u>Capítulo IV</u>	- Domicílio Fiscal	3 - 11
<u>Capítulo V</u>	- Obrigação Tributária	3 - 13
<u>Capítulo VI</u>	- Constituição do Crédito Tributário	5 - 15
<u>Capítulo VII</u>	- Cobrança e Recolhimento dos Tributos	8 - 32
<u>Capítulo VIII</u>	- Restituições	8 - 35
<u>Capítulo IX</u>	- Suspensão do Crédito Tributário	10 - 41
<u>Capítulo X</u>	- Extinção do Crédito Tributário	10 - 42
<u>Capítulo XI</u>	- Exclusão do Crédito Tributário	11 - 43
<u>Capítulo XII</u>	- Imunidade e Isenções.	
<u>Seção I</u>	- Imunidade	11 - 44
<u>Seção II</u>	- Isenções	12 - 45
<u>Capítulo XIII</u>	- Dívida Ativa	14 - 49
<u>Capítulo XIV</u>	- Penalidades.	
<u>Seção I</u>	- Disposições Gerais	16 - 59
<u>Seção II</u>	- Multas	18 - 68
<u>Seção III</u>	- Proibição de Transacionar com as Repartições Municipais	21 - 72
<u>Seção IV</u>	- Sujeição a Regime Especial de Fiscalização..	21 - 73
<u>Seção V</u>	- Suspensão ou Cancelamento de Isenções	21 - 74

TÍTULO II - Processo Fiscal.

<u>Capítulo I</u>	- Medidas Preliminares e Incidentes.	
<u>Seção I</u>	- Termo de Fiscalização	22 - 75
<u>Seção II</u>	- Apreensão de Bens e Documentos	22 - 76
<u>Seção III</u>	- Notificação Preliminar	23 - 81
<u>Seção IV</u>	- Representação	24 - 84
<u>Capítulo II</u>	- Atos Iniciais.	
<u>Seção I</u>	- Auto de Infração	25 - 87
<u>Seção II</u>	- Defesa	26 - 90
<u>Seção III</u>	- Provas	27 - 94
<u>Seção IV</u>	- Decisão em Primeira Instância	27 - 97



Prefeitura Municipal de Botucatu
Estado de São Paulo

LEI N.º 2.405

02

de 30 de Novembro de 19 83.

PARTE GERAL

fls. art.

Capítulo III - Recursos.

Seção I - Recurso Voluntário 28 - 99

Seção II - Recurso de Ofício 28 -101

Seção III - Garantia de Instância 29 -102

Capítulo IV - Execuções das Decisões Finais 29 -104

TÍTULO III - Cadastro Fiscal.

Capítulo I - Disposições Gerais 30 -105

Capítulo II - Inscrição no Cadastro Imobiliário 31 -110

Capítulo III - Inscrição no Cadastro Mobiliário 33 -117

Seção I - Produtores, Industriais e Comerciantes 33 -117

Seção II - Prestadores de Serviços de Qualquer Natureza. 35 -123



Prefeitura Municipal de Botucatu
Estado de São Paulo

LEI N.º 2.405

de 30 de Novembro de 1983.

PARTE ESPECIAL

fls. art.

TÍTULO I - Impostos.

Capítulo I - Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana.

<u>Seção I</u>	- Incidência	35 -125
<u>Seção II</u>	- Alíquota e Base de Cálculo	37 -128
<u>Seção III</u>	- Lançamento e Arrecadação	38 -131

Capítulo II - Imposto Sobre a Propriedade Predial Urbana.

<u>Seção I</u>	- Incidência	40 -136
<u>Seção II</u>	- Alíquota e Base de Cálculo	40 -138
<u>Seção III</u>	- Lançamento e Arrecadação	41 -140

Capítulo III - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

<u>Seção I</u>	- Incidência	42 -145
<u>Seção II</u>	- Isenções	43 -146
<u>Seção III</u>	- Cálculo do Imposto	43 -147
<u>Seção IV</u>	- Lançamento e Recolhimento	46 -150

TÍTULO II - Taxas.

Capítulo I - Incidência e Isenções.

<u>Seção I</u>	- Incidência	47 -159
<u>Seção II</u>	- Isenções	48 -160

Capítulo II - Taxas de Licença.

<u>Seção I</u>	- Fato Gerador	50 -161
<u>Seção II</u>	- Taxa de Licença p/ Localização e Fiscalização de Funcionamento	50 -162
<u>Seção III</u>	- Taxa de Licença p/ Funcionamento em Horário Especial	52 -170
<u>Seção IV</u>	- Taxa de Licença p/ o Exercício do Comércio Eventual ou Ambulante	52 -172
<u>Seção V</u>	- Taxa de Licença para Obras Particulares	54 -178
<u>Seção VI</u>	- Taxa de Licença p/ Execução de Arruamentos e Lotamentos de Terrenos Particulares	54 -181
<u>Seção VII</u>	- Taxa de Licença para Publicidade	55 -185
<u>Seção VIII</u>	- Taxa de Abate e Transporte de Bovino, Suíno, Caprino ou Ovino	56 -192

Capítulo III - Taxa de Expediente 56 -193

Capítulo IV - Taxa de Serviços Diversos 57 -196



Prefeitura Municipal de Botucatu
Estado de São Paulo

LEI N.º 2.405

02

de 30 de Novembro de 19 83.

PARTE ESPECIAL

fls. art.

<u>Capítulo</u>	<u>V</u>	- Taxa de Serviços Urbanos.	
<u>Seção</u>	<u>I</u>	- Fato Gerador	57 -198
<u>Seção</u>	<u>II</u>	- Taxa de Viação	57 -199
<u>Seção</u>	<u>III</u>	- Taxa Sanitária	58 -201
<u>Seção</u>	<u>IV</u>	- Taxa de Extinção de Formigueiros	58 -203
<u>Seção</u>	<u>V</u>	- Taxa de Capinação e Limpeza de Terrenos Baldios	59 -209
<u>TÍTULO III</u>		- Contribuição de Melhoria.	
<u>Capítulo</u>	<u>I</u>	- Disposições Gerais	60 -213
<u>Capítulo</u>	<u>II</u>	- Disposições Especiais sobre Obras de Construção de Estradas	63 -225
<u>TÍTULO IV</u>		- Disposições Finais	64 -230



Prefeitura Municipal de Boticatã

Estado de São Paulo

LEI Nº 2405

de 30 de Novembro de 1.983.

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS - QUALQUER NATUREZA, CÁLCULO, BASE E DOCUMENTOS FISCAIS

TABELA 15

CÓDIGO DE SERVIÇO	D E S C R I Ç Ã O	ALÍQUOTA	BASE DE CÁLCULO	PERÍODO DE INCIDÊNCIA
40001	01-CONSTRUÇÃO CIVIL			
40101	-sondagem do solo, terraplenagem, fundação, pavimentação e concretagem	2%	preço do serviço	mensal
40201	-obra hidráulica e de eletricidade	2%	preço do serviço	mensal
40301	-execução por administração, empreitada ou subempreitada de construção civil	2%	preço do serviço	mensal
40401	-outros serviços auxiliares de construção civil	2%	preço do serviço	mensal
40501	-demolição, conservação e reparação de estradas, pontes e congêneres	2%	preço do serviço	mensal
40601	-demolição, conservação e reparação de imóveis	2%	preço do serviço	mensal
40002	02-MANUTENÇÃO E DECORAÇÃO DE IMÓVEIS			
40102	-conservação e reparação de elevadores, escadas rolantes e monta-cargas	5%	preço do serviço	mensal
40202	-limpeza de imóveis e logradouros (inclusive fossas)	5%	preço do serviço	mensal
40302	-desentupidor de esgotos ou fossas	5%	preço do serviço	mensal
40402	-respingam e lustração de assosinhos, calafetagem, aplicação de resinas, impermeabilização, desinfecção e higienização	5%	preço do serviço	mensal
40502	-outros serviços de manutenção de imóveis	5%	preço do serviço	mensal
40602	-colocação de tapetes e cortinas	5%	preço do serviço	mensal
40702	-decoração de interiores (instalação de lustres, revestimentos de paredes, etc.), de logradouros, paisagismo e outros serviços de decoração	5%	preço do serviço	mensal
40802				
40003	03-TÉCNICO CIENTÍFICO			
40103	-engenheiro (trabalho pessoal e sociedade de profissionais)	0,75 VP	por profissional	trimestral
40203	-arquiteto e urbanista (trabalho pessoal e sociedade de profissionais)	0,7 VP	por profissional	trimestral



Prefeitura Municipal de Botucatu
Estado de São Paulo

LEI Nº 2.405

de 30 de Novembro de 1.983.

TABELA I -
IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA, CÁLCULO, LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS

68

CÓDIGO DE SERVIÇO	D E S C R I Ç Ã O	ALÍQUOTA	BASE DE CÁLCULO	PERÍODO DE INCIDÊNCIA
40303	-elaboração de plantas, projetos e demais serviços de arquitetura e engenharia	5%	preço do serviço	mensal
40403	-perito e avaliador (trabalho pessoal)	0,75 VP	por profissional	trimestral
40503	-planejamento e consultoria técnica	5%	preço do serviço	mensal
40603	-projetista, calculista e desenhista técnico..	5%	preço do serviço	mensal
40703	-perfuração de poços artesanais, drenagem e irrigação	5%	preço do serviço	mensal
40803	-geólogo, topógrafo e agrimensor	0,75 VP	preço do serviço	mensal
40903	-florestamento e reflorestamento	5%	por profissional	trimestral
41003	-serofootogrametria	5%	preço do serviço	mensal
41103	-serviços técnicos científicos não caracterizados como trabalho pessoal ou de sociedade de profissionais	5%	preço do serviço	mensal
41203	-pesquisa e análise técnica	5%	preço do serviço	mensal
40004	04-TRANSPORTE MUNICIPAL			
40104	-transporte por ônibus	5%	preço do serviço	mensal
40204	-transporte por ônibus (concessionárias e par-missionárias)	5%	preço do serviço	mensal
40304	-transporte por táxi	0,09 VP	por veículo	trimestral
40404	-outros serviços de transportes de pessoas ou de passageiros	5%	preço do serviço	mensal
40504	-transporte de valores	5%	preço do serviço	mensal
40604	-transporte de veículos	5%	preço do serviço	mensal
40704	-auto-socorro	5%	preço do serviço	mensal
40804	-transporte de mudanças	5%	preço do serviço	mensal
40904	-transporte de cargas (inclusive carreteiro) ..	5%	preço do serviço	mensal
41004	-outros serviços de transporte municipal (inclusive malotes e ()tregas rápidas)	5%	preço do serviço	mensal
41104	-transporte de cargas (carroça)	isento	preço do serviço	mensal



Prefeitura Municipal de Boticatã

Estado de São Paulo

LEI Nº 2.405

de 30 de Novembro de 1.983.

TABELA I
IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA, CÁLCULO, LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS

CÓDIGO DE SERVIÇO	D E S C R I Ç ã O	ALÍQUOTA	BASE DE CÁLCULO	PERÍODO DE INCIDÊNCIA
40005	05-MERCADOLOGIA E COMUNICAÇÃO			
40105	-pesquisa de mercado	5%	preço do serviço	mensal
40205	-planejamento e execução de campanhas de propaganda	5%	preço do serviço	mensal
40305	-elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários	5%	preço do serviço	mensal
40405	-promoção e vendas e negócios	5%	preço do serviço	mensal
40505	-exibição e divulgação de anúncios ou publicidade	5%	preço do serviço	mensal
40605	-veiculação de materiais propagandísticos ou publicitários por qualquer meio	5%	preço do serviço	mensal
40705	-verificação de circulação, audiência e congêneres, medição publicitária	5%	preço do serviço	mensal
40805	-outros serviços de mercadologia	5%	preço do serviço	mensal
40905	-comunicação de qualquer natureza, exceto publicitária (telecomunicação, telex, telegrafia, etc.)	5%	preço do serviço	mensal
40006	06-JURÍDICOS, ECONÔMICOS E TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS.			
40106	-advogado (trabalho pessoal e sociedade de profissionais)	0,75 VP	por profissional	trimestral
40206	-economista (trabalho pessoal e sociedade de profissionais)	0,75 VP	por profissional	trimestral
40306	-contador, guarda-livros e técnico de contabilidade (trabalho pessoal e sociedade de profissionais)	0,75 VP	por profissional	trimestral
40406	-auditor (trabalho pessoal e sociedade de profissionais)	0,75 VP	por profissional	trimestral
40506	-assessoria e consultoria, planejamento, organização, projeto e programação	5%	preço do serviço	mensal
40606	-processamento de dados e atividades auxiliares	5%	preço do serviço	mensal
40706	-organização-biblioeconomia e documentação ..	5%	preço do serviço	mensal
40806	-compilação e fornecimento de informações	5%	preço do serviço	mensal



de 30 de Novembro de 1.983.

TABELA I -
IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS QUALQUER NATUREZA, CÁLCULO, ITENS E DOCUMENTOS FISCAIS

CÓDIGO DE SERVIÇO	D E S C R I Ç Ã O	ALÍQUOTA	BASE DE CÁLCULO	PERÍODO DE INCIDÊNCIA
40906	-tradutor e intérprete (trabalho pessoal)	0,75 VP	1	trimestral
41006	-expediente, inclusive datilografia, estenografia, secretaria e escrituração	5%	preço do serviço	mensal
41106	-datilógrafo	isento	-	-
41206	-organização e administração de sorteios e fundos mútuos	5%	preço do serviço	mensal
41306	-organização e administração de consórcios ...	5%	preço do serviço	mensal
41406	-administração de bens e negócios	5%	preço do serviço	mensal
41506	-administração de imóveis	5%	preço do serviço	mensal
41606	-incorporação de imóveis	5%	preço do serviço	mensal
41706	-outros serviços técnico-administrativos	5%	preço do serviço	mensal
41806	-serviços jurídicos, econômicos e técnico-administrativos não caracterizados como trabalho pessoal ou de sociedade de profissionais	5%	preço do serviço	mensal
40007	<u>07-SAÚDE</u>			
40107	-médico (trabalho pessoal e sociedade de profissionais)	0,75 VP	por profissional	trimestral
40207	-dentista (trabalho pessoal e sociedade de profissionais)	0,75 VP	por profissional	trimestral
40307	-médico veterinário (trabalho pessoal e sociedade de profissionais)	0,75 VP	por profissional	trimestral
40407	-fonoaudiólogo (trabalho pessoal e sociedade de profissionais)	0,75 VP	por profissional	trimestral
40507	-psicólogo, clínico ou não (trabalho pessoal e sociedade de profissionais)	0,75 VP	por profissional	trimestral
40607	-terapeuta (trabalho pessoal)	0,75 VP	1	trimestral
40707	-fisioterapia	5%	preço do serviço	mensal
40807	-obstetra (trabalho pessoal e sociedade de profissionais)	0,75 VP	por profissional	trimestral
40907	-protético (trabalho pessoal e sociedade de profissionais)	0,75 VP	por profissional	trimestral



Prefeitura Municipal de Botucatu

Estado de São Paulo

LEI Nº 2.405

de 30 de Novembro de 1.983.

TABELA I -
IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA, CÁLCULO, LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS

CÓDIGO DE SERVIÇO	D E S C R I Ç ã O	ALÍQUOTA	BASE DE CÁLCULO	PERÍODO DE INCIDÊNCIA
41007	- enfermeiro (trabalho pessoal e sociedade de profissionais)	0,75 VP	por profissional	trimestral
41107	-auxiliar de enfermagem e terapia	0,014 VP	1	trimestral
41207	-correção de obliquidade visual (ortóptico)(trabalho pessoal e sociedade de profissionais)...	0,75 VP	por profissional	trimestral
41307	-técnico em análise clínica e eletricidade médica (trabalho pessoal e sociedade de profissionais)	0,75 VP	por profissional	trimestral
41407	-instituto psicotécnico	5%	preço do serviço	mensal
41507	-hospital e sanatório	2%	preço do serviço	mensal
41607	-hospital e sanatório (com convênio ou credenciamento)	1%	preço do serviço	mensal
41707	-ambulatório e pronto socorro	1%	preço do serviço	mensal
41807	-ambulatório e pronto socorro (com convênio ou credenciamento)	1%	preço do serviço	mensal
41907	-banco de sangue, sêmen, pele, leite e outros.	2%	preço do serviço	mensal
42007	-banco de sangue, sêmen, pele, leite e outros (com convênio ou credenciamento)	1%	preço do serviço	mensal
42107	-aplicação de injeções e curativos	2%	preço do serviço	mensal
42207	-casa de saúde e de repouso ou recuperação ...	1%	preço do serviço	mensal
42307	-casa de saúde e de repouso ou recuperação (com convênio ou credenciamento)	1%	preço do serviço	mensal
42407	-outros serviços ligados à saúde humana	2%	preço do serviço	mensal
42507	-hospital veterinário	2%	preço do serviço	mensal
42607	-serviços de saúde não caracterizados como trabalho pessoal ou de sociedade de profissionais	1%	preço do serviço	mensal



Prefeitura Municipal de Botucatu

Estado de São Paulo

LEI Nº 2.405

de 30 de Novembro de 1.983.

TABELA 1ª IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS E QUALQUER NATUREZA, CÁLCULO: LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS

CÓDIGO DE SERVIÇO	D E S C R I Ç Ã O	ALÍQUOTA	BASE DE CÁLCULO	PERÍODO DE INCIDÊNCIA
40008	<u>08-EDUCAÇÃO</u>			
40108	-Professor	0,75 VP	1	trimestral
40208	-ensino maternal e pré-primário	5%	preço do serviço	mensal
40308	-ensino de 1º grau	5%	preço do serviço	mensal
40408	-ensino de 2º grau	5%	preço do serviço	mensal
40508	-ensino superior e pós-graduação	5%	preço do serviço	mensal
40608	-ensino de extensão universitária	5%	preço do serviço	mensal
40708	-educação preparatória para curso superior, escola militar, madureza, supletivo e demais cursos preparatórios	5%	preço do serviço	mensal
40808	-auto-escola	5%	preço do serviço	mensal
40908	-ensino de dança de qualquer natureza	5%	preço do serviço	mensal
41008	-escola de cabeleireiro	5%	preço do serviço	mensal
41108	-amestramento de animais	5%	preço do serviço	mensal
41208	-outros serviços de ensino	5%	preço do serviço	mensal
40009	<u>09-BANCÁRIOS, FINANCEIROS E SECURITÁRIOS</u>			
40109	-cadastro	5%	preço do serviço	mensal
40209	-transferência de fundos, ordem de pagamento ou de crédito	5%	preço do serviço	mensal
40309	-cobrança de títulos, recebimento de carnes, contas, prestações e assemelhados	5%	preço do serviço	mensal
40409	-agenciamento, corretagem e intermediação, exceto de títulos (trabalho pessoal)	0,75 VP	1	trimestral
40509	-concessão, cobrança ou agenciamento relativo a cartão de crédito	5%	preço do serviço	mensal
40609	-cobrança ou agenciamento relativo a cartão de crédito (trabalho pessoal)	0,75 VP	1	trimestral
40709	-outros serviços administrativos e similares - prestados sob remuneração	5%	preço do serviço	mensal



Prefeitura Municipal de Botucatu

Estado de São Paulo

LEI Nº 2.405

de 30 de Novembro de 1.983.

TABELA I -
IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS E QUALQUER NATUREZA, CÁLCULO, LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS

CÓDIGO DE SERVIÇO	O E S C R I Ç Ã O	ALÍQUOTA	BASE DE CÁLCULO	PERÍODO DE INCIDÊNCIA
40809	-guarda de bens em cofre, custódia de bens e guarda-jóias	5%	preço do serviço	mensal
40909	-administração e distribuição de co-seguros, expedição de apólices	5%	preço do serviço	mensal
40010	10-REPRESENTAÇÃO			
40110	-representação bancária	5%	preço do serviço	mensal
40210	-representação bancária (trabalho pessoal) ...	0,75 VP	1	trimestral
40310	-representação comercial de produtos nacionais	5%	preço do serviço	mensal
40410	-representação comercial de produtos estrangeiros	5%	preço do serviço	mensal
40510	-representação comercial de bens de qualquer natureza (trabalho pessoal)	0,75 VP	1	trimestral
40610	-outros serviços de representação	5%	preço do serviço	mensal
40710	-outros serviços relativos a representação prestados sob a forma de trabalho pessoal	0,75 VP	1	trimestral
40011	11-AGENCIAMENTO, CORRETAGEM E INTERMEDIACÃO			
40111	-agente da propriedade industrial, marcas e patentes (trabalho pessoal e sociedade profissionais)	0,75 VP	por profissional	trimestral
40211	-agenciamento de propaganda e publicidade	5%	preço do serviço	mensal
40311	-agenciamento de propriedade artística e literária	5%	preço do serviço	mensal
40411	-agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio	5%	preço do serviço	mensal
40511	-agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio (trabalho pessoal)	0,75 VP	1	trimestral
40611	-agenciamento, corretagem ou intermediação de seguros	5%	preço do serviço	mensal
40711	-agenciamento, corretagem ou intermediação de seguros (trabalho pessoal)	0,75 VP	1	trimestral



Prefeitura Municipal de Botucatu

Estado de São Paulo

LEI Nº 2.405

da 30 de Novembro de 1.983.

TABELA I -
IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA, CÁLCULO, LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS

CÓDIGO DE SERVIÇO	D E S C R I Ç Ã O	ALÍQUOTA	BASE DE CÁLCULO	PERÍODO DE INCIDÊNCIA
40811	-agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos - quaisquer	5%	preço do serviço	mensal
40911	-agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos (trabalho pessoal) quaisquer	0,75 VP	1	trimestral
41011	-agenciamento de empregos	5%	preço do serviço	mensal
41111	-agenciamento de mão-de-obra temporária	5%	preço do serviço	mensal
41211	-agenciamento de cargas	5%	preço do serviço	mensal
41311	-agenciamento funerário	5%	preço do serviço	mensal
41411	-agenciamento de assinaturas	5%	preço do serviço	mensal
41511	-outros tipos de agenciamento	5%	preço do serviço	mensal
41611	-outros serviços relativos a agenciamento prestados sob a forma de trabalho pessoal (exceto de empregos e mão-de-obra)	5%	preço do serviço	mensal
41711	-leiloeiro (trabalho pessoal)	0,75 VP	1	trimestral
41811	-despachos	5%	preço do serviço	mensal
41911	-despacho (trabalho pessoal)	0,75 VP	1	trimestral
42011	-despachante aduaneiro (trabalho pessoal)	0,75 VP	1	trimestral
42111	-comissário de despachos	5%	preço do serviço	mensal
42211	-comissário de despachos (trabalho pessoal)	0,75 VP	1	trimestral
42311	-intermediação imobiliária	5%	preço do serviço	mensal
42411	-intermediação imobiliária (trabalho pessoal)	0,75 VP	1	trimestral
42511	-intermediação ou agenciamento de apostas, inclusive de loteria esportiva e de números (lotto)	5%	preço do serviço	mensal
42611	-intermediação de negócios	5%	preço do serviço	mensal
42711	-intermediação de negócios (trabalho pessoal)	0,75 VP	1	trimestral
42811	-cobrança (exceto bancos)	5%	preço do serviço	mensal
42911	-distribuição de filmes cinematográficos a "vídeo-tapes"	5%	preço do serviço	mensal
43011	-distribuição e venda de bilhetes de loteria	5%	preço do serviço	mensal



-TABELA I-
IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA, CÁLCULO, LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS

CÓDIGO DE SERVIÇO	D E S C R I Ç Ã O	ALÍQUOTA	BASE DE CÁLCULO	PERÍODO DE INCIDÊNCIA
43111	-outros serviços de distribuição de bens	5%	preço do serviço	mensal
43211	-outros serviços de distribuição de bens prestados sob a forma de trabalho pessoal	0,75 VP	1	trimestral
43311	-serviços de agente de propriedade industrial, marcas e patentes e leiloeiro não caracterizados como trabalho pessoal ou de sociedade de profissionais	5%	preço do serviço	mensal
40012	12-FOTOGRAFICOS, CINEMATOGRAFICOS, REPROGRAFICOS, GRAFICOS E AFINS.			
40112	-ótica	5%	preço do serviço	mensal
40212	-produção fotográfica	5%	preço do serviço	mensal
40312	-produção cinematográfica	5%	preço do serviço	mensal
40412	-revelação, cópia, reprodução, trycagem, montagem, rtocagem, ampliação fotográfica e cinematográfica (inclusive para televisao)	5%	preço do serviço	mensal
40512	-fonógrafo, dublagem e mixagem sonora	5%	preço do serviço	mensal
40612	-gravação de "video-tapes"	5%	preço do serviço	mensal
40712	-reprodução e cópia de documentos, plantas e desenhos por qualquer processo	5%	preço do serviço	mensal
40812	-plastificação de documentos	5%	preço do serviço	mensal
40912	-encadernação de livros e revistas	5%	preço do serviço	mensal
41012	-artes gráficas, tipografia, diagramação, paginação e gravação	5%	preço do serviço	mensal
41112	-composição gráfica, clicheria, zincografia, serigrafia, fotolitografia, estereotípia e outras matrizes de impressão	5%	preço do serviço	mensal
40013	13-TURISMO, HOSPEDAGEM E ASSEMBLHADOS			
40113	-agenciamento de turismo, passagens e reserva de hotéis, organização de excursões	5%	preço do serviço	mensal
40213	-guia de turismo	5%	preço do serviço	mensal



LEI Nº 2.405

de 30 de Novembro de 1.983.

TABELA 1-

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS (QUALQUER NATUREZA, CÁLCULO, VÍCIOS E DOCUMENTOS FISCAIS

CÓDIGO DE SERVIÇO	O E S C R I Ç Ã O	ALÍQUOTA	BASE DE CÁLCULO	PERÍODO DE INCIDÊNCIA
40313	-organização e promoção de congressos, feiras, feiras de amostras e conferências	5%	preço do serviço	mensal
40413	-gerção	5%	preço do serviço	mensal
40513	-organização de festas, "Buffet"	5%	preço do serviço	mensal
40613	-outros serviços de turismo e assemelhados ...	5%	preço do serviço	mensal
40713	-hospedagem em hotéis	5%	preço do serviço	mensal
40813	-hospedagem em pousada	5%	preço do serviço	mensal
40913	-hospedagem em motel	5%	preço do serviço	mensal
41013	-guarda de animais	5%	preço do serviço	mensal
40014	<u>14-INSTALAÇÃO, COLOCAÇÃO E MONTAGEM DE BENS</u>			
40114	-instalação, colocação e montagem de produtos, peças, partes, máquinas e aparelhos que se exigem ao imóvel	5%	preço do serviço	mensal
40214	-instalação, colocação e montagem de máquinas e aparelhos industriais	5%	preço do serviço	mensal
40314	-instalação, colocação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, elétricos ou não, de escritório	5%	preço do serviço	mensal
40414	-outros serviços de instalação, colocação e montagem de bens	5%	preço do serviço	mensal
40015	<u>15-CONSERVAÇÃO, LIMPEZA E PREPARAÇÃO DE BENS MÓVEIS.</u>			
40115	-lustração de bens móveis	5%	preço do serviço	mensal
40215	-lavagem, lubrificação e limpeza não automática de veículos (exceto em postos de gasolina)	5%	preço do serviço	mensal
40315	-lavagem, lubrificação e limpeza, inclusive automática de veículos em postos de gasolina	5%	preço do serviço	mensal
40415	-lavagem, lubrificação e limpeza automáticas de veículos (exceto em postos de gasolina) ..	5%	preço do serviço	mensal



Prefeitura Municipal de Botucatu

Estado de São Paulo

LEI Nº 2.405

de 30 de Novembro de 1.983.

TABELA I -

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA, CÁLCULO, LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS

CÓDIGO DE SERVIÇO	D E S C R I Ç ã O	ALÍQUOTA	BASE DE CÁLCULO	PERÍODO DE INCIDÊNCIA
40515	-lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, e parafusos e equipamentos	5%	preço do serviço	mensal
40615	-lubrificação, limpeza e revisão de objetos e artigos de quaisquer naturezas	5%	preço do serviço	mensal
40715	-conserto, reparação e pintura de veículos ..	5%	preço do serviço	mensal
40815	-borracharia	5%	preço do serviço	mensal
40915	-conserto e restauração de máquinas, aparelhos e equipamentos, elétricos ou não	5%	preço do serviço	mensal
41015	-conserto e restauração de sapatos	5%	preço do serviço	mensal
41115	-sapateiro ramandão	Isento	-	-
41215	- tinturaria e lavanderia	5%	preço do serviço	mensal
41315	- tinturaria individual	5%	preço do serviço	mensal
41415	-conserto e restauração de jóias e relógios, ou fivela	5%	preço do serviço	mensal
41515	-conserto e restauração de objetos e artigos - de qualquer natureza	5%	preço do serviço	mensal
41615	-afetador de utensílios domésticos	Isento	-	-
41715	-afinador de instrumentos musicais	Isento	-	-
41815	-reconstrução e reparação de pneus	5%	preço do serviço	mensal
41915	-refrigeração e recondição de motores	5%	preço do serviço	mensal
42015	-pintura de objetos (inclusive placas e painéis)	5%	preço do serviço	mensal
42115	-lapidação, gravação e espoliação de louças, v idro, cristais, lentus e similares	5%	preço do serviço	mensal
42215	-recondicionamento, beneficiamento, lavagem, e cagem, galvanoplastia e tingimento de objetos	5%	preço do serviço	mensal
40016	16-GUARDA E LOCAÇÃO			
40116	-vigilância	5%	preço do serviço	mensal
40216	-guarda e estacionamento de veículos (exceto - em postos de gasolina)	5%	preço do serviço	mensal



Prefeitura Municipal de Botucatu

Estado de São Paulo

LEI Nº 2.405

de 30 de Novembro de 1.983.

TABELA 1ª IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS - QUALQUER NATUREZA, CÁLCULO, LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS

78

CODIGO DE SERVIÇO	D E S C R I Ç Ã O	ALÍQUOTA	BASE DE CÁLCULO	PERÍODO DE INCIDÊNCIA
40316	-guarda de móveis, alio, armazém, frigorífico, armazem geral, pesagem, armazenagem e guarda de bens e serviços correlatos	5%	preço do serviço	mensal
40416	-carregador	Isento	-	-
40516	-carga e descarga	5%	preço do serviço	mensal
40616	-depósito de qualquer natureza	5%	preço do serviço	mensal
40716	-arrendamento mercantil (leasing)	5%	preço do serviço	mensal
40816	-aluguel de roupas	5%	preço do serviço	mensal
40916	-aluguel de veículos	5%	preço do serviço	mensal
41016	-aluguel de filmes cinematográficos	5%	preço do serviço	mensal
41116	-aluguel de outros bens móveis	5%	preço do serviço	mensal
40017	17-DIVERSÕES PÚBLICAS			
40117	-serviços com cobrança de ingresso do forma direta ou indireta	10%	preço do ingresso	diário
40217	-cinema (inclusive auto-cine)	6%	preço do ingresso	mensal
40317	-teatro	6%	preço do ingresso	diário
40417	-circo	Isento	-	-
40517	-parque de diversões	6%	preço do ingresso	diário
40617	-exposição	6%	preço do ingresso	diário
40717	-competição esportiva	6%	preço do ingresso	diário
40817	-baile	10%	preço do ingresso	diário
40017	-"driven-in", restaurante dançante, cabaré, "night-club", "bulet"	10%	preço do serviço	mensal
41917	-"taxi-dancing"	10%	preço do ingresso ou cartão	diário
41117	-outros tipos de diversões com cobrança de ingresso	10%	preço do ingresso	diário
41217	-serviços sem cobrança de ingresso	10%	preço do serviço	diário
41317	-cartão	4.70 VP	1	trimestral



-TABELA I-
IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA, CÁLCULO LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS

CÓDIGO DE SERVIÇO	D E S C R I Ç Ã O	ALÍQUOTA	BASE DE CÁLCULO	PERÍODO DE INCIDÊNCIA
41417	-domínio e víspera	4,50 VP	1	trimestral
41517	-bilhar	0,63 VP	por mesa	trimestral
41617	-boliche	1,13 VP	por quadra	trimestral
41717	-pebolim (futebol de mesa)	0,63 VP	por mesa	trimestral
41817	-divertimento eletrônico - TV	0,88 VP	por aparelho	trimestral
41917	-jogo eletrônico	0,88 VP	por aparelho	trimestral
42017	-execução de música, individualmente ou por conjunto	10%	preço do serviço	diário
42117	-vitrola automática	10%	preço do serviço	mensal
42217	-fornecimento de música mediante transmissor..	10%	preço do serviço	mensal
42317	-outros tipos de diversões sem cobrança de ingresso	10%	preço do serviço	diário
40018	18-HIGIENE, APRESENTAÇÃO PESSOAL			
40118	-barbearia, tratamento de pele, embelezamento e afins	5%	preço do serviço	mensal
40218	-massagista	0,75 VP	1	trimestral
40318	-massagem, ginástica, modelagem física e congêneres	5%	preço do serviço	mensal
40418	-sauna, banho, ducha e congêneres	5%	preço do serviço	mensal
40518	-costura, alfaiataria e congêneres	5%	preço do serviço	mensal
40019	19-DIVERSOS			
40119	-balconista	isento	-	-
40219	-artista circense	isento	-	-
40319	-modelo, manequim	5%	preço do serviço	mensal
40419	-jôquei	0,75 VP	1	trimestral
40519	-tratador de animais	0,75 VP	1	trimestral
40619	-taxidermista	5%	preço do serviço	mensal
40719	-músico	isento	preço do serviço	mensal



Prefeitura Municipal de Boticatú

Estado de São Paulo

LEI Nº 2.405

de 30 de Novembro de 1.983.

TABELA I

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA, CÁLCULO, LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS

CÓDIGO DE SERVIÇO	D E S C R I Ç ã O	ALÍQUOTA	BASE DE CÁLCULO	PERÍODO DE INCIDÊNCIA
40819	-salador, faxineiro, ama-seca, camareiro, cozinheiro, doceira, jardineiro, mordomo, passageiro e demais serviços domésticos	Isento	-	-
40919	-fornecimento de trabalho braçal ou doméstico	5%	preço do serviço	mensal
41019	-fornecimento de trabalho artístico	5%	preço do serviço	mensal
41119	-fornecimento de trabalho qualificado	5%	preço do serviço	mensal
41219	-fornecimento de trabalho de nível superior ..	5%	preço do serviço	mensal
40020	<u>20-RETENÇÃO NA FONTE</u> -serviços de terceiros (retenção na fonte) ... No caso de diversões públicas, aplicar tabela	5%	preço do serviço	mensal



Prefeitura Municipal de Botucatu

81

Estado de São Paulo

LEI Nº 2.405

de 30 de Novembro de 1.983.

=TABELA II=

TABELA PARA CÁLCULO DA TAXA DE LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DO COMÉRCIO EVENTUAL E AMBULANTE.

D E S C R I Ç ã O	PERÍODO DE INCIDÊNCIA E TAXA UNITÁRIA - VP				UNIDADES TAXADAS
	DIA	MÊS	TRIM.	ANO	
a) COMÉRCIO EVENTUAL					
1-Carnaval	0,60	-	-	-	1
2-Natal, ano novo e reis	0,29	-	-	-	1
3-Finados, artigos ..	0,29	-	-	-	1
4-Quermesses e sames- lhantes	0,60	-	-	-	1
5-Festas juninas	0,60	-	-	-	1
b) COMÉRCIO AMBULANTE					
1-Manual	0,03	0,087	0,16	0,63	1
2-Carrinho	0,06	0,18	0,30	1,19	nº unidades
3-Carroça	0,11	0,33	0,44	1,75	nº unidades
4-Caminhão com capaci- dade até 1000 Kls..	0,21	0,64	1,06	4,24	nº unidades
5-Caminhão com capaci- dade de 1001 a 3000 Kls.....	0,28	0,85	1,41	5,66	nº unidades
6-Caminhão com capaci- dade de 3001 a 6000 Kls.....	0,34	1,01	1,69	6,76	nº unidades
7-que exceder a 6000 Kls., para cada 1000 Kls, mais	0,03	0,09	0,16	0,63	nº unidades

A.



Prefeitura Municipal de Botucatu

Estado de São Paulo

82

LEI Nº 2.405

de 30 de Novembro de 1.983.

=TABELA III=

TABELA PARA CÁLCULO DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS E PRESTADORES DE SERVIÇOS EM HORÁRIOS ESPECIAIS.

TAXA DE LICENÇA P/FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL			
QUANTIDADE DE EMPREGADOS	TAXA UNITÁRIA - VP		
	DIA	MÊS	ANO
	(.)	(-)	(*)
com até 5	0,04	0,83	0,40
de 6 a 10	0,06	0,90	0,60
de 11 a 25	0,12	1,50	1,20
de 26 a 50	0,2	2,30	2,00
de 51 a 100	0,3	3,30	3,00
de 101 a 250	0,5	5,30	5,00
de 251 a 500	1,1	11,30	11,00
de 501 a 1000	2,1	21,30	21,00
de 1001 em diante	4,1	41,30	41,00

HORÁRIOS ESPECIAIS	PERÍODO DE INCIDÊNCIA		
	DIA	MÊS	ANO
Até às 18 horas, sábados, domingos e feriados	(.)	(-)	(*)
Até às 22:00 horas	(.)	(-)	(*)
Além das 22:00 horas	(.)	(-)	(*)

de 30 de Novembro de 1.983.

=TABELA IV =

TABELA DE CÁLCULO DA TAXA DE EXPEDIENTE

DESCRIÇÃO	UNIDADES TAXADAS	TAXA UNI- TÁRIA-VP
a) <u>ALVARÁS:</u>		
1-de licença concedida ou transferida	1	0,114
2-de qualquer outra natureza	1	0,114
b) <u>ATESTADOS:</u>	p/lauda	0,03
c) <u>CERTIDÕES:</u>		
1-negativa de tributos	p/imóvel	0,07
2-valor venal	p/imóvel	0,07
3-qualquer outro tipo de certidão	p/lauda	0,07
4-busca, além da taxa	p/ano	0,009
d) <u>CONCESSÕES:</u> Ato do Prefeito Concedendo:		
1-favores, em virtude de Lei Municipal	1	0,63
2-privilegio individual ou à empresa concedido pelo Município.	1	0,63
e) <u>PETIÇÕES. REQUERIMENTOS. RECURSOS OU MEMORIAIS DIRIGIDOS AOS ORGÃOS OU AUTORIDADES MUNICIPAIS</u>	p/lauda	0,03
f) <u>TÍTULOS:</u>		
1-de propriedade de sepultura, jazigo, carneiro, mausoléu ou osuário	p/título	0,03
g) <u>TRANSFERÊNCIAS:</u>		
1-de imóvel	1	0,03
2-de firma ou ramo de negócio	1	0,03
3-de privilegio de qualquer natureza		
h) <u>CÓPIAS DE LEIS. DECRETOS E OUTROS ATOS, POR QUAL QUER PROCESSO</u>	p/lauda	0,004
i) <u>EMIÇÃO DE 2ª VIA DE AVISO RECIBO</u>	p/aviso	0,04

TABELA DE CÁLCULO DA TAXA DE VIAÇÃO (CONSERVAÇÃO DE VIAS PÚBLICAS)

DESCRIÇÃO	PERÍODO DE INCIO.	UNIDADES TAXADAS	TAXA UNITÁRIA-VP
a) Logradouros com pavimentação asfáltica, paralelepípedos ou blockret	anual	p/ml	0,017
b) Logradouros com guias	anual	p/ml	0,006
c) Logradouros Públicos abertos	anual	p/ml	0,003
		A.	0,003
		M.	

TABELA DE CÁLCULO DAS TAXAS DE SERVIÇOS DIVERSOS

DESCRIÇÃO	UNIDADES TAXADAS	TAXA UNITÁRIA-VP
I) TAXA DE NUMERAÇÃO DE PRÉDIOS:		
1 - placa	1	0,09
II) TAXA DE ALINHAMENTO E NIVELAMENTO:		
1 - em ruas com qualquer tipo de pavimentação.	p/ml	0,003
2 - em ruas sem pavimentação	p/ml	0,005
III) TAXA DE CEMITÉRIO:		
a) Terrenos:		
1 - ruas ou avenidas com 0,40 a 1,20 m	1	0,26
2 - ruas ou avenidas com 1,21 a 2,00 m	1	0,85
3 - ruas ou avenidas com 2,01 a 2,50 m	1	1,15
4 - ruas ou avenidas com 2,51 a 3,00 m	1	1,40
5 - ruas ou avenidas com 3,01 a 3,50 m	1	1,70
6 - ruas ou avenidas com 3,51 a 4,00 m	1	2,00
7 - ruas ou avenidas com 4,01 a 4,50 m	1	2,30
8 - esquinas ou praças ajardinadas	1	2,80
b) Inumações em Perpétuo ou Reservados:		
1 - em terra ou em muretas:		
-adultos	1	0,14
-menores de 14 anos	1	0,09
2 - Em Carneiro, túmulos ou galerias:		
-adultos	1	0,07
-menores de 14 anos	1	0,05
3 - Sepulturas Gerais:		
-adultos	1	0,06
-menores de 14 anos	1	0,04
4 - Em nichos:		
-adultos e menores	1	0,03
c) Exumações:		
- adultos	1	0,11
- menores de 14 anos	1	0,07
d) Exumações de Outros Cemitérios:		
- adultos	1	0,28
- menores de 14 anos	1	0,14
e) Emplacamento:		
1 - placa de bronze (perpétua)	1	0,06
2 - números esmaltados	1	0,012
3 - chapas esmaltadas	nº unidades	0,035
4 - cruz de madeira	1	0,012
5 - dísticos (ferro, granito ou mármore)	p/lêtra	0,0007
f) Construção de Carneiro:		
1 - custo da construção		

de 30 de Novembro de 1.983.

TABELA DE CÁLCULO DAS TAXAS DE SERVIÇOS DIVERSOS

DESCRIÇÃO	UNIDADES TAXADAS	TAXA UNITÁRIA-VP
g) Alinhamento em Ruas Pavimentadas com Meio Fio:.	p/ml	0,015
h) Alinhamento em Ruas sem pavimentação	p/ml	0,017
i) Licença para Revestimento de Carneiro, Túmulo ou Jazigo:		
1 - mármore	1	0,40
2 - granito	1	0,25
3 - cerâmica		0,17
4 - qualquer outro material		0,10
IV) TAXA DE APREENSÃO E DEPÓSITO DE BENS		
MÓVEIS, SEMOVENTES E MERCADORIAS:	PERÍODO DE INCIDÊNCIA	
a) animal cavalar, muar ou bovino	diário	nº unidades 0,04
b) animal suíno, lanígero ou caprino ...	diário	nº unidades 0,02
c) animal canino ou qualquer espécie não especificada	diário	nº unidades 0,02
d) veículos impulsionados à mão	diário	nº unidades 0,05
e) veículos à tração animal	diário	nº unidades 0,07
f) veículos à tração mecânica	diário	nº unidades 0,10
g) bicicleta	diário	nº unidades 0,07
h) mercadorias	diário	nº unidades 0,0005

TABELA DE CÁLCULO DA TAXA DE LICENÇA PARA OBRAS PARTICULARES

DESCRIÇÃO	UNIDADES TAXADAS	TAXA UNITÁRIA-VP
a) PLANTAS E PROJETOS:		
1 - aprovação de projetos	1	0,13
2 - substituição de plantas	1	0,13
3 - revalidação de planta ou licença de construção para cada período de seis meses até a atualização	1	0,13
4 - transferência de responsável técnico	1	0,26
5 - autorização de planta ou documentos correlatos	1	0,099
6 - alteração de plantas	1	0,20
b) CONSTRUÇÃO DE PRÉDIOS:		
1 - prédios térreos	p/m ²	0,0014
2 - prédios de mais de um pavimento	p/m ²	0,0007
3 - sótãos, porões habitáveis, girais ou palanques em lojas	p/m ²	0,0014
4 - postos de serviço para automóveis	p/m ²	0,0028
c) REFORMAS:		
1 - prédios térreos	p/m ²	0,0014
2 - prédios de mais de um pavimento	p/m ²	0,0007
d) CONSTRUÇÃO DE ANDAIMES E TAPUMES NO ALINHAMENTO DAS RUAS, POR TRIMESTRE OU FRAÇÃO DE TRIMESTRE..	p/ml	
e) DEMOLIÇÃO DE PRÉDIOS:	1	0,12
f) FORNECIMENTO DE PLANTAS OU "CROQUIS":		
- Cópia autêntica de plantas arquivadas:		
1 - em papel heliográfico, quando o original for em papel opaco	até 1 m ²	0,69
2 - o excedente a 1 m ²	p/m ²	0,26
3 - quando o original for em papel transparente.	p/m ²	0,13
g) PLANTAS DA CIDADE:		
1 - escala de 1:5.000	1	0,61
2 - escala de 1:10.000	1	0,31
3 - escala de 1:20.000	1	0,11
h) REGISTROS DE PROFISSIONAIS:		
1 - engenheiros, agrimensores, construtores e projetistas	1	0,98
2 - eletricitista e encanadores	1	0,06
3 - certidão de registro de profissionais	1	0,34
i) LOTEAMENTOS		
1 - aprovação de plantas	p/lote	0,06
2 - substituição de plantas já aprovadas pela re partição competente;		
- permanecendo o mesmo número de lotes, 50% de redução da taxa anterior;		
- aumentando o número de lotes, a mesma taxa do item 1 e com redução de 50% para o número de lotes mantidos.		

de 30 de Novembro de 1983.

TABELA PARA CÁLCULO DA TAXA DE LICENÇA PARA OBRAS PARTICULARES

DESCRIÇÃO	UNIDADES TAXADAS	TAXA UNI- TÁRIA-VP
j) APROVAÇÃO E SUBDIVISÃO DE TERRENDOS:		
1 - lotes em arruamentos aprovados	p/lote	1,33
2 - lotes em arruamentos antigos	p/lote	0,68
3 - lotes em glebas	p/lote	0,98
l) VISTORIAS PARA PEQUENAS CONSTRUÇÕES	1	0,32
m) VISTORIAS TÉCNICAS:		
1 - em prédios	1	1,33
2 - em circos e parques de diversões	1	0,69
3 - em sedes de clubes recreativos e esportivos	1	0,69
4 - em cinematográficos, teatros e similares ..	1	3,25
5 - em elevadores	1	0,32
6 - certificado de vistoria	1	0,32
n) VISTORIAS DE CONSTRUÇÃO OU "HABITE-SE" DE PRÉ- DIOS NOVOS OU REFORMADOS	p/m ²	0,0006
o) ABERTURAS E FECHAMENTOS DE VALAS:		
1 - em ruas asfaltadas	p/m ²	0,69
2 - em ruas a paralelepípedos	p/m ²	0,26
3 - em ruas sarjeteadas	p/m ²	0,23
4 - em ruas sem pavimentação	p/m ²	0,02
p) REBAIXAMENTO DE GUIAS:		
1 - em ruas asfaltadas	p/ml	0,20
2 - em ruas calçadas ou sarjeteadas	p/ml	0,012
3 - com cantos curvos, além das taxas anteriores	p/curva	0,20
q) VISTORIAS DE POSTOS DE GASOLINA OU DE COMBUSTÍ- VEIS:		
1 - vistoria semestral	1	0,99
2 - certificado de vistoria	1	0,33
r) VISTORIAS DE DEPÓSITOS E FÁBRICAS DE INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS:		
1 - vistoria semestral	1	0,99
2 - certificado de vistoria	1	0,33

TABELA PARA CÁLCULO DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

DESCRIÇÃO	PERÍODO DE INCIO.	UNIDADES TAXADAS	TAXA UNITÁRIA-VP
a) ANÚNCIOS:			
1 - no interior de veículos	anual	p/veículo	0,13
2 - no exterior de veículos	anual	p/veículo	0,05
3 - em veículos destinados especialmente a propaganda	diário	p/veículo	0,05
4 - distribuído em mão ou a domicílio	anual	p/enúncio	0,05
5 - colocado no interior de estabelecimento, quando estranho a atividade deste	anual	p/enúncio	0,05
6 - projetado em tela de cinema	anual	p/filme e p/chapa	0,71
b) LETREIROS:			
1 - placa suspensa até 1 m ²	anual	1	0,05
2 - placa suspensa, mais de 1 m ²	anual	1	0,13
3 - placa parede, até 1 m ²	anual	1	0,13
4 - placa na parede, mais de 1 m ² ...	anual	1	0,39
c) MOSTRUÁRIO:			
- colocado na parte externa do estabelecimento ou galerias, estações, abrigos, etc.	anual	1	0,22
d) PAINEL:			
1 - painel, cartaz ou anúncio colocado em circos ou casas de diversões	mensal	1	0,13
2 - painel, cartaz ou anúncios, inclusive letreiros semelhantes, colocados na parte externa dos edifícios	anual	p/m ²	0,11
3 - nas margens das estradas	anual	p/m ²	0,06
4 - painéis na cidade	anual	p/m ²	0,06
e) PROPAGANDA:			
1 - oral, feita por propagandista ...	diário	1	0,05
2 - oral, feita por propagandista ...	mensal	1	0,85
3 - por meio de alto falante	diário	1	0,09
4 - por meio de alto falante	ano	1	2,25

DESCRIÇÃO	PERÍODO DE INCID.	UNIDADES TAXADAS	TAXA UNITÁRIA-VP
área construída	anual	p/m ²	0,004
		A	scribble
		M	



Prefeitura Municipal de Botucatu

Estado de São Paulo

LEI Nº 2.405

de 30 de Novembro de 1.983.

=TABELA X=

TABELA PARA CÁLCULO DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO

(.) TAXA UNITÁRIA EM FUNÇÃO DO Nº DE EMPREGADOS	
QUANTIDADE DE EMPREGADOS	TAXA UNITÁRIA-VP
com até 5	0,40
de 6 a 10	0,60
de 11 a 25	1,20
de 26 a 50	2,00
de 51 a 100	3,00
de 101 a 250	5,00
de 251 a 500	11,00
de 501 a 1000	21,00
de 1001 em diante	41,00

CÓD. DE TIPO DE EST.	D E S C R I Ç ã O	PERÍODO DE INCIDÊNCIA	UNIDADES TAXADAS	TAXA UNITÁRIA VP
10000	-Produção	anual	1	(.)
20000	-Comércio	anual	1	(.)
20001	-Negociantes em Mercados-Feiras, Fei- ras Livres e Logradouros Públicos:			
	-veículos	diário	p/veículo	0,06
	-balcão coberto	diário	1	0,03
	-banca descoberta	diário	1	0,01
	-vendedores de quaisquer artigos..	diário	1	0,06
30000	-Indústria	anual	1	(.)
40017	-Diversões Públicas	anual	1	(.)
40317	-Teatro	diário	1	0,1
40417	-Circo	diário	1	0,1
40517	-Parque de Diversões	diário	1	0,1
40617	-Exposição	diário	1	0,1
40717	-Competição Esportiva	diário	1	0,1
40817	-Baile	diário	1	0,15
42317	-Outros Tipos de Diversões	diário	1	0,15

TABELA DE ABATE E TRANSPORTE DE BOVINO, SUÍNO, CAPRINO E OVINO

DESCRIÇÃO	UNIDADES TAXADAS	TAXA UNI- TÁRIA-VP
a) <u>ABATE:</u>		
1 - bovino	p/cabeça	0,20
2 - suíno, caprino e ovino	p/cabeça	0,10
b) <u>TRANSPORTE:</u>		
1 - bovino, suíno, caprino ou ovino, abatido pa- ra o estabelecimento do abatedor	p/cabeça	0,10
c) <u>PERMANÊNCIA:</u>		
1 - de suínos, caprinos e ovinos nos chiqueiros ou dependências próprias do Matadouro Muni- cipal, por dez (10) dias	p/cabeça	0,005
2 - superior a dez (10) dias e até quinze (15) dias, por dia, mais	p/cabeça	0,0006
	A.	0,0006
	A'	